



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

03
/

Ibaity, 27 de julho de 2020.

De: SECRETARIA

Para: PRESIDENTE DA CÂMARA

Prezado Senhor,

Tendo em vista a necessidade **prestação de serviços de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas**, para esta Casa Legislativa, solicita que seja autorizada a realização de procedimento licitatório.

Justificativa:

Os serviços de monitoramento e vigilância são essenciais para assegurar a integridade de todo o acervo patrimonial contra eventuais ações, praticadas por terceiros ou por pessoas da própria administração direta e indireta, que causem dano, como depredação, violações, apropriações indébitas, dentre outras.

Atenciosamente

Simone Aparecida Fernandes Schuenck
Assistente Administrativa



02
\$

Ibaiti, 17 de julho de 2020.

De: PRESIDENTE DA CÂMARA

Para: Assistente Administrativa

Prezada Senhora,

Considerando a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas, no prazo contratual de 12 (doze) meses, para esta Casa Legislativa, determino seja realizada cotação da respectiva prestação de serviço, a fim de apurar valor de mercado, em quantitativo anual.

Atenciosamente,

Sidinei Róbis de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

03
4

Ibaiti, 01 de setembro de 2020.

DE: ASSISTENTE ADMINISTRATIVA

Para: PRESIDENTE DA CÂMARA

Prezado Senhor:

Encaminho em anexo, os orçamentos obtidos na pesquisa realizada junto de empresas especializadas.

Atenciosamente

RAFAELA DUTRA NEVES DA SILVA CEGATTE
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



MAPA DOS ORÇAMENTOS			
ITEM	DESCRIÇÃO	JH VIGILANCIA	APOLLOS SEGURANÇA
1	Prestação de serviços de monitoramento de alarmes com pronto atendimento 24 horas – pelo prazo de 12 meses	R\$ 960,00	R\$ 3.240,00
2	Prestação de serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas.- pelo prazo de 12 meses	R\$ 13.500,00	R\$ 37.500,00
TOTAL		R\$ 14.460,00	R\$ 40.740,00

Certifico que a empresa **J.H. EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA.** apresentou o menor preço dos serviços totalizando um valor mensal de **R\$ 14.460,00** (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais) no prazo contratual de 12 meses.

Ibaiti, 01 de setembro de 2020.


RAFAELA DUTRA NEVES DA SILVA CEGATTE
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



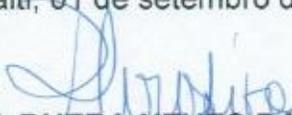
CERTIDÃO

Certifico que para obtenção do valor de mercado da prestação de serviço de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas, no prazo contratual de 12 (doze) meses, para esta Casa Legislativa foi solicitado cotação de preço as seguintes empresas;

EMPRESA	FORMA	DATA	
J.H. VIGILANCIA LTDA.	EMAIL	17.07.2020	APRESENTOU ORÇAMENTO
APOLOS SEGURANÇA	EMAIL	19.07.2020	APRESENTOU ORÇAMENTO
PROTEGE	EMAIL/CONTATO TELEFÔNICO	31.07.2020	NÃO APRESENTOU ORÇAMENTO
SEGURANÇA COLACO	EMAIL/CONTATO TELEFÔNICO	20.07.2020	NÃO APRESENTOU ORÇAMENTO

Assim, inobstante tenha sido solicitado orçamento junto de 04 (quatro) empresas, via email e contato telefônico, apenas as duas empresas locais apresentaram orçamento. Desta forma, certifico que no caso em tela, mesmo tendo envidado esforços desde o dia 17.07.2020, não foi possível obter três cotações de preços de empresas do ramo, uma vez que no Município só há duas empresas que exercem tal atividade e empresas de fora do Município não se interessaram em apresentar orçamentos.

Ibaiti, 01 de setembro de 2020.


RAFAELA DUTRA NEVES DA SILVA CEGATTE
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



J.H. EMPRESA DE VIGILANCIA
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA ARMADA E DESARMADA
PARANÁ E SANTA CATARINA
www.jhseguranca.com.br

06
f

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR GLOBAL
1.	Prestação de serviços de monitoramento de alarmes com pronto atendimento 24 horas – pelo prazo de 12 meses	R\$ 960,00
2.	Prestação de serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas.- pelo prazo de 12 meses	R\$ 13.500,00
VALOR TOTAL		R\$ 14.460,00

VALIDADE DESTE ORÇAMENTO: 60 Sessenta dias

Ibaiti/PR, 21/07/2020.

02.418.955/0001-99

J.H. EMPRESA
DE VIGILÂNCIA LTDA.

Rua Ananias Costa, 133 - Centro
CEP 84.900-000 - Ibaiti - Paraná

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/06/2020 | Edição: 112 | Seção: 1 | Página: 129

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Federal/Diretoria Executiva/Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos

07
P

ALVARÁ Nº 2.751, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/14197 - DPF/PGZ/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.418.955/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 779/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE
MORAES NETTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - PR

08
§

CERTIFICADO DE SEGURANÇA Nº 779/2020

DATA: 04/06/2020

REF. PROC.: 2020/14197_1 – DPF/PZ/PR

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA

RAZÃO SOCIAL: J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA

CNPJ: 02.418.955/0001-99

O Delegado Regional Executivo da SR/PF/PR, no uso de suas atribuições, CERTIFICA que, as instalações da empresa J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA de CNPJ nº 02.418.955/0001-99 foram aprovadas, por meio deste Certificado de Segurança, cuja validade será a mesma da autorização de funcionamento da empresa nesta Unidade Federativa.

A REGULARIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA SE COMPROVA PELA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO OU DE REVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO, EXPEDIDO PELA CGCSP/DIREX/PF, PUBLICADO NO D.O.U.

SERGIO EDUARDO BUSATO

(assinado eletronicamente)
DREX/SR/PF/PR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
CGCSP - COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

09
P

15/06/2020

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO E REGULARIDADE DE EMPRESA

Situação : ATIVA

CNPJ : 02.418.955/0001-99

Razão Social : J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA

Endereço : RUA ANANIAS COSTA, 133

Bairro : CENTRO

Cidade : IBAITI

UF : PR

Atividade(s) Autorizada(s): VIGILÂNCIA PATRIMONIAL; ESCOLTA ARMADA; SEGURANÇA PESSOAL

Responsável(is) :

HERYO CRISTIAM PEDRO

JOAQUIM PEDRO

MILTON HENRIQUE GRECCHI

Empresa com Alvará de funcionamento válido: Alvará nº 2751, publicado no DOU em 15/06/2020, seção 1, Pagina 129, válido até 15/06/2021.

Art. 2º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º O emprego da Força Nacional de Segurança Pública de que trata esta Portaria ocorrerá em articulação com as Forças Armadas, com os órgãos de segurança pública, sob a coordenação dos Comandos a que se refere o art. 3º do Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, e com os órgãos e as entidades públicas de proteção ambiental.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.188, de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, temporariamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.751, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/14197 - DPF/PGZ/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.418.955/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escola Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 779/2020, expedido pelo DREX/SR/PP.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.752, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/14568 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABALOS COMANDO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.674.790/0005-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escola Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 774/2020, expedido pelo DREX/SR/PP.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.753, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/15869 - DELESP/DREX/SR/PP/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE, CNPJ nº 38.723.904/0001-18 para atuar em Minas Gerais.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.754, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/18702 - DPF/URA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TÁTICO BRASIL SECURITY CNJ DE FORMAÇÃO E APER. EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 19.359.245/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 810/2020, expedido pelo DREX/SR/PP.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.755, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/20933 - DPF/URA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A PRECISÃO SEGURANÇA E PROTEÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.670.197/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escola Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 811/2020, expedido pelo DREX/SR/PP.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.756, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21567 - DELESP/DREX/SR/PP/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.283.885/0012-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 762/2020, expedido pelo DREX/SR/PP.

ALVARÁ Nº 2.757, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21618 - DELESP/DREX/SR/PP/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0010-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escola Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 720/2020, expedido pelo DREX/SR/PP.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.758, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21709 - DELESP/DREX/SR/PP/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0003-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escola Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 802/2020, expedido pelo DREX/SR/PP.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.759, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25994 - DELESP/DREX/SR/PP/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CONEXÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 23.123.751/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

De empresa cedente BLACK WATER SEGURANÇA BRASIL EIRELI, CNPJ: nº 12.868.032/0001-94.

17 (dezesete) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.760, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26808 - DPF/HG/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa DPL - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ: nº 25.260.539/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

4 (quatro) Revólveres calibre 38

46 (quarenta e seis) Munições calibre 38

32 (trinta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.761, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26884 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS ROMA, CNPJ nº 07.352.242/0001-93 para atuar em Minas Gerais.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.762, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27100 - DELESP/DREX/SR/PP/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA HOTÉIS PALACE, CNPJ nº 39.374.984/0001-20 para atuar no Rio de Janeiro.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.763, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28001 - DELESP/DREX/SR/PP/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO GRAND PLAZA SHOPPING, CNPJ: nº 01.993.418/0001-00 para atuar em São Paulo.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.764, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28153 -



LI
φ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIREX - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

Alvará Nr.: 2.751/2020
Assunto: Solicitação de Revisão de Autorização de Funcionamento
Data de Publicação no D.O.U.: 15/06/2020
Página no D.O.U.: 129
Seção no D.O.U.: 1

O alvará pode ser obtido no D.O.U.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.418.955/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/02/1998
--	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA.
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J H VIGILANCIA	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ANANIAS COSTA	NÚMERO 133	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	----------------------	----------------------

CEP 84.900-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IBAITI	UF PR
--------------------------	----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JHVIGILANCIA@UOL.COM.BR	TELEFONE (43) 3546-4521/ (43) 9115-3703
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/09/2020 às 14:13:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

	APOLLOS SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA.	
	CNPJ: 09.470761/0001-81 ALVARÁ DA DPF Nº 7.313/019 CERT.SEG Nº2723/019DREX/SR/DPF TEL: (43) 3546-3908 / (43) 9 9123-31-50 / (43) 9 9136-59-58 R: PROFª MARGARIDA F. GONÇALVES -Nº 416 –CENTRO CEP:84.900.000 IBAITI - PARANÁ	INSC. MUN.:36943

ITEM	DESCRIÇÃO	Valor global
01	Prestação de serviços de monitoramento de alarmes com pronto atendimento 24 horas pelo prazo de 12 meses	R\$ 3.240,00
02	Prestação de serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de (3) três horas, pelo prazo de 12 meses.	R\$ 37.500,00

VALOR TOTAL		R\$40.740,00

O PRESENTE ORÇAMENTO TEM A VALIDADE DE 60 DIAS

IBAITI 29 DE Julho DE 2020



 Maria de Lourdes de Souza

09.470.761/0001-81
APOLLOS SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA.
 RUA MARGARIDA F. GONÇALVES, 416
 CENTRO - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ

19

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 7.771, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 9º e 24, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU, de 12 de maio de 2016 e,

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria Colegiada constante no Relato nº 286/2019/DNR, incluído na Ata de 46ª Reunião, realizada no dia 25 de novembro de 2019, com base em proposição apresentada pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, em atenção o Decreto n. 8.489/15, no seu anexo I; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50600.023435/2018-79, resolve:

Art. 1º No transporte de cargas indivisíveis do segmento edílico nas rodovias federais é obrigatório o porte de Autorização Especial de Trânsito - AET, de acordo com as normas existentes.

Parágrafo único. Esta Portaria aplica-se também às Rodovias Federais operadas sob regime de concessão ou delegação, atendendo-se às disposições dos respectivos contratos de concessão ou convênios de delegação.

Art. 2º O transporte de cargas indivisíveis do segmento edílico em combinações veiculares, formada por carreta extensiva, com comprimento máximo de 55,0m (cinquenta e cinco metros) será autorizado com a utilização de duas escoltas credenciadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.

Art. 3º O transporte de cargas indivisíveis do segmento edílico em combinação veicular de 55,0m (cinquenta e cinco metros) até 70,0m (setenta metros) de comprimento total será autorizado com a utilização de duas escoltas credenciadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF, desde que os eixos do reboque ou semirreboque sejam direcionais e hidráulicos.

Art. 4º O transporte de cargas indivisíveis do segmento edílico em combinação veicular acima de 70,0 (setenta metros) de comprimento total será autorizado com a utilização de duas escoltas credenciadas, acrescidas de uma escolta do PRF sendo que, obrigatoriamente, o transporte deverá ocorrer em reboques ou semirreboques com eixos direcionais em sua totalidade.

Art. 5º Excepcionalmente, em combinações veiculares com comprimento total até 95,0m (noventa e cinco metros), o transporte poderá ser autorizado com a utilização de apenas três escoltas credenciadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF desde que:

- I - apresentado o Estudo de Viabilidade Geométrica - EVG para a rota, elencando os pontos e trechos nos quais se faz necessária a intervenção da PRF para garantir as condições de segurança viária;
II - o transporte ocorra em semirreboques com os eixos autodirecionais hidráulicos;

III - na execução da primeira operação de transporte em cada rota, obrigatoriamente, deverá haver a presença da PRF na realização da escolta, de forma a avaliar o grau de risco e necessidade de interferência na segurança viária ao longo da rota estabelecida, de forma a manifestar-se pela viabilidade de substituição da escolta PRF pela escolta credenciada.

Art. 6º Quando o Peso Bruto Total Combinado declarado na AET da carga do segmento edílico for superior a 100,0t (cem toneladas), deverá ser apresentado um relatório topográfico, com o levantamento visual atualizado das Obras de Artes Especiais - OAE presentes no percurso declarado, de acordo com o item 6.1 da Norma DNIT D10/2004-PRO, que trata de inspeções em pontes e viadutos em concreto armado e protendido, a ser entregue no SAET/CGPERT/DNIT, por petiçãoamento junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI/DNIT).

Art. 7º Para os deslocamentos que exigirem operações especiais, tais como, inversão de pista, bloqueio de acessos, tráfego no contramão e remoção de sinalização, deve o transportador estabelecer, previamente, o plano de trafegabilidade junto ao PRF, a fim de garantir a segurança dos usuários da via e fluidez do trânsito.

Art. 8º Ficam por este ato revogadas as Portarias DNIT nº 1.011, de 5 de outubro de 2011, publicada no DOU em 06/10/2011, e nº 1.496, de 6 de outubro de 2015, publicada no DOU em 07/10/2015.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 7.834, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), no uso das atribuições que lhe conferem a Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, o art. 179 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução C.A. nº 26, de 5 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de maio de 2016, e a Portaria nº 293, de 18 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 18 de janeiro de 2019, constante do processo nº 50600.002730/2019-72,

CONSIDERANDO as disposições do § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, publicado no DOU de 11 de agosto de 1995;

CONSIDERANDO as disposições do Parágrafo único do art. 24 da Portaria DG nº 1.207 de 8 de março de 2018, publicada no DOU de 12 de março de 2018; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50600.903049/2017-85, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao Relatório de Acompanhamento Trimestral do Teletrabalho, referente ao período de junho a agosto de 2019, na forma estabelecida no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

1. Relatório sintético das atividades realizadas em Teletrabalho no período de JUNHO/2019 a AGOSTO/2019*

1.1 Avaliação dos servidores por área:

Table with 5 columns: Unidade, Total de servidores sob o monitoramento, Quantidade de servidores que participaram de avaliação, Distribuição de servidores que participaram e não participaram nos resultados, e % de servidores em regime de teletrabalho em conformidade com a legislação.

*Respeitou-se o limite de 30% dos servidores em regime de Teletrabalho simultâneo

2. Avaliação das atividades

Table with 5 columns: Unidade, Atividade, Grau de complexidade percebido na atividade, Total de servidores em teletrabalho, e Total de servidores que participaram nos resultados em avaliação.

*Anexo do Ofício nº 84403/2019/DA/AUDINT/DNIT SEDE (3972026)

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 850 - Processo nº 08505.004142/2017-73. Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização. Interessada: SANA AL HAMWI.

No uso da competência atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no art. 232 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Nº 853 - Processo nº 08444.002635/2017-61. Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização. Interessado: SERGIO RODRIGO GONZÁLEZ PEÑA

No uso da competência atribuída pelo art. 218, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, não conheço o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no art. 232 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Nº 856 - Processo nº 08389.302099/2016-51. Assunto: Manutenção de indeferimento. Interessada: ZAHABA HANI NADER

No uso da competência atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos do art. 67 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Nº 859 - Processo nº 08452.006445/2018-24. Assunto: Manutenção de indeferimento. Interessada: ARIANNA VALENTINA ALVARADO QUIROZ

No uso de competência atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o não cumprimento do art. 70 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

SERGIO MORO Ministro

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 7.103, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/95535 - DELESP/DREX/SR/PP/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CN7 SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 34.675.015/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2530/2019, expedido pelo DREX/SR/PP.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.310, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/60430 - DPF/VAG/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0009-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 7715/2019, expedido pelo DREX/SR/PP.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.311, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/86138 - DELESP/DREX/SR/PP/BA, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PROTENAXI SEGURANCA PATRIMONIAL ARMAADA EIRELI, CNPJ nº 04.808.914/0003-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2544/2019, expedido pelo DREX/SR/PP.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.312, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/88187 - DPF/ST/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO TORTUGAS, CNPJ nº 34.960.060/0001-44 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2775/2019, expedido pelo DREX/SR/PP.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 7.313, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/89545 - DPF/PGZ/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa APOLIOS SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA, CNPJ nº 09.470.761/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2723/2019, expedido pelo DREX/SR/PP.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

15
\$

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.470.761/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/04/2008
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
APOLLOS SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APOLLOS ' SEG	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R MARGARIDA FRANKLIN GONCALVES	NÚMERO 416	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	----------------------

CEP 84.900-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IBAITI	UF PR
--------------------------	----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (43) 3546-1083
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/04/2008
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/09/2020 às 14:19:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

16
8**ORÇAMENTO.**

1 mensagem

Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>
Para: vigilancia.londrina@protege.com.br

31 de julho de 2020 09:06

Prezados Senhores,

Através do presente, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o valor da prestação de serviços de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas.

Outrossim, solicitamos que após o preenchimento, o mesmo seja datado, assinado e enviado a este Poder Legislativo Municipal, podendo ser enviado via email; camaraibaiti@gmail.com

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

—
Câmara Municipal de Ibaiti
Rua Antônio de Moura Bueno, 485, Ibaiti-PR.
Cep.: 84900-000
Telefone (43) 3546-1086

 anexo. serviços segurança.docx
17K

Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com> ¹⁷**ENC: ORÇAMENTO**

2 mensagens

Sara Cristina Rocha Elias <sarac.rocha@protege.com.br>

31 de julho de 2020 10:03

Para: "camaraibaiti@gmail.com" <camaraibaiti@gmail.com>

Cc: Tiago Augusto De Oliveira Marques <tiago.marques@protege.com.br>, Gevanildo Venancio Dos Santos <gevanildo.santos@protege.com.br>, Fernando Pinheiro <fernando.pinheiro@protege.com.br>, Dirceu Carlos De Oliveira <Dirceu.Oliveira@protege.com.br>

Prezados, bom dia!

O Sr. @Fernando Pinheiro – Executivo de negócios que nos lê em cópia poderá atender a solicitação.

Ficamos á disposição.

Atenciosamente,

Sara Rocha Elias

Vigilância Patrimonial | Base Operacional Londrina

Tel.: (43) 3373 -7243

Grupo Protege | www.protege.com.br**PROTEGE****PROTEGE**
SISTEMAS E SERVIÇOS**PROTEGE**
SERVIÇOS**PROVIG****PROAIR****De:** Câmara Municipal de Ibaiti [mailto:camaraibaiti@gmail.com]**Enviada em:** sexta-feira, 31 de julho de 2020 09:06**Para:** Vigilância Londrina**Assunto:** ORÇAMENTO.

Prezados Senhores,

Através do presente, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o valor da prestação de serviços de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas.

18
4

Outrossim, solicitamos que após o preenchimento, o mesmo seja datado, assinado e enviado a este Poder Legislativo Municipal, podendo ser enviado via email; camaraibaiti@gmail.com

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Câmara Municipal de Ibaíti

Rua Antônio de Moura Bueno, 485, Ibaíti-PR.

Cep.: 84900-000

Telefone (43) 3546-1086

 **anexo. serviços segurança.docx**
17K

Fernando Pinheiro <fernando.pinheiro@protege.com.br>

11 de agosto de 2020 16:42

Para: Sara Cristina Rocha Elias <sarac.rocha@protege.com.br>, "camaraibaiti@gmail.com" <camaraibaiti@gmail.com>

Cc: Tiago Augusto De Oliveira Marques <tiago.marques@protege.com.br>, Gevanildo Venancio Dos Santos

<gevanildo.santos@protege.com.br>, Dirceu Carlos De Oliveira <Dirceu.Oliveira@protege.com.br>

Prezada Sara,

Boa tarde!

Esse é um levantamento de preços que as prefeituras fazem para depois soltar uma licitação.

Só precificamos esses processos públicos quando vir a licitação/ pregão.

Atenciosamente;

Fernando Pinheiro

Comercial Regional Sul | Base Maringá | Grupo Protege S/A

Tel.: 44 3220 1727 | R.: 8727 | Cel.: 44 99171 2866

| www.protege.com.br



A PROTEGE S/A É UM OPERADOR
ECONOMICO AUTORIZADO.



PROTEGE



PROTEGE



PROTEGE

PROVIG

PROAIR

[Texto das mensagens anteriores oculto]

19
9



Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

20
/**(sem assunto)**

1 mensagem

Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>
Para: seguranacolaco@outlook.com

20 de julho de 2020 09:39

Prezados Senhores,

Através do presente, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o valor da prestação de serviços de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas.

Outrossim, solicitamos que após o preenchimento, o mesmo seja datado, assinado e enviado a este Poder Legislativo Municipal, podendo ser enviado via email; camaraibaiti@gmail.com

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Câmara Municipal de Ibaiti
Rua Antônio de Moura Bueno, 485, Ibaiti-PR.
Cep.: 84900-000
Telefone (43) 3546-1086

 **anexo. serviços segurança.docx**
17K



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

21
φ

De: PRESIDENTE DA CÂMARA

Para: SETOR CONTÁBIL E JURÍDICO

Prezados Senhores,

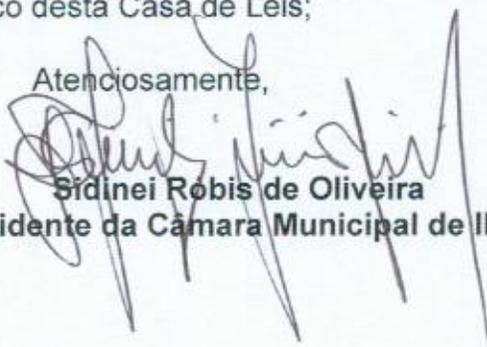
Considerando a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviço de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas para desta Casa Legislativa, no prazo contratual de 12 (doze) meses, conforme declarado pela secretaria administrativa.

Considerando os orçamentos realizados pela Secretaria Administrativa desta Casa Legislativa, que demonstram o preço médio de mercado dos produtos orçados.

Considerando que dos orçamentos apresentados o menor valor global ofertado foi de **R\$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais)**, em atenção a abertura de processo licitatório, determino o encaminhamento deste aos respectivos setores, a fim de que seja informada:

1. A indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer frente à despesas, na Lei Orçamentária Anual, a qual deverá guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano plurianual, na Forma da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a indicação de recursos financeiros e forma de pagamento (Divisão de Contabilidade);
2. Elaboração de parecer financeiro sobre a existência de recursos; e
3. A elaboração do parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a serem adotados no certame, determinando seja encaminhado ao Setor Jurídico desta Casa de Leis;

Atenciosamente,


Sidinei Robis de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Senhor Presidente;

Atendendo a solicitação de Vossa Excelência, sobre o enfoque orçamentário, para fins de abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento de alarmes e vigilância para Nova Sede da Câmara Municipal de Ibaíti.

Considerando o menor valor ofertado de **R\$ 14.460,00**, tendo em vista a vigência da contratação no prazo de 12 meses, informo que existe dotação orçamentária suficiente no Orçamento deste Legislativo Municipal (guardando compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual), em 01 de setembro de 2020, para o custeio das despesas advindas da respectiva contratação no exercício financeiro de 2020, pois temos o seguinte saldo atual na classificação orçamentária específica:

01 – Legislativo Municipal
002 – Manutenção do Legislativo Municipal
01.031.0001.2002 – Manutenção do Legislativo Municipal
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte 001 – Recursos do Tesouro (Descentralizados).....R\$ 31.729,63

Assim somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, *previstas* no programa de trabalho, considerando os serviços prestados em 2019, não serão ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Os serviços devem ser solicitados, mediante prévio empenho da despesa.

O valor acima indicado consta no relatório anexo ao presente parecer, gerado pelo Sistema de Contabilidade Pública utilizado pela Câmara Municipal de Ibaíti, datado de 01/09/2020.

As despesas advindas do contrato para o exercício financeiro de 2021 serão objeto de dotação específica, a constar da proposta orçamentária do Poder Legislativo a ser encaminhada ao Poder Executivo, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

Ibaíti/Paraná, 01 de setembro de 2020.


CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
Contador
CRC/PR – 053.465/O-4



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

24
φ

Ibaiti, 01 de setembro de 2020.

ASSUNTO: contratação de empresa para prestação de serviço de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas, no prazo contratual de 12 (doze) meses.

Informa-se que há recursos financeiros para o exercício financeiro de 2020 na fonte de recurso 001: Recursos do Tesouro (Descentralizados), os quais são disponibilizados nas seguintes contas bancárias junto da Caixa Econômica Federal: Conta Poupança 645-1 e Conta corrente 645-9.

Que os recursos financeiros são obtidos mediante o repasse do duodécimo devido pelo Poder Executivo Municipal, que deve ocorrer até o dia 20 de cada mês, nos termos dos arts. 29-A e 168 da Constituição Federal, o qual neste exercício financeiro corresponderá à quantia **de R\$ 236.666,66 (duzentos mil reais)**, conforme previsto na Lei Municipal nº. 988, de 20 de dezembro de 2019.

O repasse do duodécimo trata de obrigação constitucional que independe de programação financeira e ao fluxo da arrecadação, conforme demonstra a jurisprudência abaixo transcrita:

"Repasse duodecimal. Garantia de independência, que não está sujeita à programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Trata-se de uma ordem de distribuição prioritária de satisfação das dotações consignadas ao Poder Judiciário" (RDA 189/307)

Sendo assim, pode-se atestar que a Câmara Municipal de Ibaiti disponibilizará de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos da contratação de empresa para prestação de serviço de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas, **considerando o valor máximo de R\$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais), no prazo contratual de 12**



A forma de pagamento da referida despesa será efetuado da seguinte forma:

- até o quinto dia útil do mês subsequente ao da compra/prestação de serviços, efetivamente solicitados e prestados, através de transferência bancária na conta bancária da Contratada, para tanto, deverá a licitante vencedora do presente certame, proceder à emissão e apresentação de Nota Fiscal Eletrônica.

- o **CONTRATANTE** disporá de 03 (três) dias para efetuar o atesto, ou rejeitar os documentos de cobrança por erros ou incorreções em seu preenchimento;

- o **CONTRATANTE** não fará nenhum pagamento à **CONTRATADA**, antes de paga ou relevada à multa que por ventura lhe tenha sido aplicada;

- Caso ocorra, a qualquer tempo, a não aceitação de qualquer item, o prazo de pagamento será descontinuado e reiniciado após a correção pelo **CONTRATADO**.

- O contratado deverá entregar junto com a nota fiscal certidões negativas de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Trabalhistas, Estadual, Municipal e regularidade de FGTS.

Atenciosamente,

SIMONE APARECIDA FERNANDES SCHUENCK
RESPONSÁVEL PELO SETOR FINANCEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

e: PRESIDENTE DA CÂMARA

Para: SETOR CONTÁBIL E JURÍDICO

Prezados Senhores,

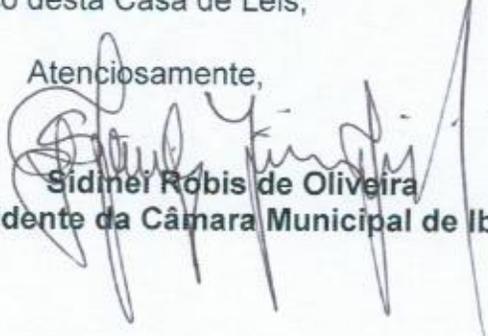
Considerando a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviço de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas para desta Casa Legislativa, no prazo contratual de 12 (doze) meses, conforme declarado pela secretaria administrativa.

Considerando os orçamentos realizados pela Secretaria Administrativa desta Casa Legislativa, que demonstram o preço médio de mercado dos produtos orçados.

Considerando que dos orçamentos apresentados o menor valor global ofertado foi de **R\$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais)**, em atenção a abertura de processo licitatório, determino o encaminhamento deste aos respectivos setores, a fim de que seja informada:

1. A indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer frente à despesas, na Lei Orçamentária Anual, a qual deverá guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano plurianual, na Forma da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a indicação de recursos financeiros e forma de pagamento (Divisão de Contabilidade);
2. Elaboração de parecer financeiro sobre a existência de recursos; e
3. A elaboração do parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a serem adotados no certame, determinando seja encaminhado ao Setor Jurídico desta Casa de Leis;

Atenciosamente,


Sidinei Robis de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti

Ibaiti, 01 de setembro de 2020.

ASSUNTO: contratação de empresa para prestação de serviço de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

27
B

DE: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 60/2020

Senhor Presidente da Câmara,

Encaminhou-se para apreciação desta Assessoria Jurídica procedimento administrativo referente abertura de processo licitatório considerando a necessidade de Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas, no prazo contratual de 12 (doze) meses, para esta Casa Legislativa, sendo que o preço máximo permitido para o objeto será de R\$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais), conforme memorando expedido pelo Sr. Sidinei Róbis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal.

De início, é de se registrar que a conveniência, oportunidade, necessidade e moralidade da aquisição de bens e produtos e prestação de serviço, é de exclusiva responsabilidade da Mesa Diretiva e Presidência desta Casa Legislativa, que deve atender o valor de mercado dos respectivos bens, bem como planejar o quantitativo necessário à aquisição com a devida lisura.

Salienta-se, portanto, que o presente parecer, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal.

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação no valor estimado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, conforme se verifica no parecer do setor contábil, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º do art. 7º e art.14, caput da Lei nº8.666/93. Tendo sido indicado a seguinte dotação orçamentária: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Verifica-se nos autos a existência de 02 (duas) pesquisas de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, sendo que no cadastro junto com a Receita Federal consta atividades compatíveis com o objeto de aquisição.

Destaque-se, que conforme certidão expedida pela servidora Rafaela Dutra Neves da Silva Cegatte, foram solicitados orçamentos da prestação de serviços para quatro empresas, entretanto, apenas as duas locais apresentaram orçamento.



28
7

não seja possível obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado

[...]

'9.3.1.2. o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada caso não seja possível obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;'

[...]

TC 007.049/2004-6.

De sorte que diante das tentativas infrutíferas de obter mais cotações, bem como a proximidade de vencimento das propostas obtidas, entendo ser possível aferir o valor de mercado da prestação de serviços com os orçamentos obtidos.

Havendo pesquisas de preço verifica-se a estimativa do valor da contratação, possibilitando a autoridade competente decidir sobre a vantajosidade e a economicidade para a Administração da contratação pretendida, bem como para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com o que estabelece o art.43, inciso IV, da Lei de Licitações.

Detecta-se no caso em análise que o valor global do objeto a ser adquirido, não atinge o limite dispensável de licitação previsto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Art. 24

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, **desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez**

Assim, **se não existir outras operações da mesma natureza que possam já ter consumido o limite dispensável, o que deve ser verificado junto do setor Contábil desta Casa de Leis, bem como que não se trate de parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto, o que deve ser certificado pelo setor de compras**, a aquisição do respectivo objeto pode ser realizada independentemente de procedimento licitatório que, no caso vertente, é dispensável.

Inobstante, a dispensabilidade de procedimento licitatório em razão do valor, para a obtenção do referido objeto, mister faz-se a observância dos seguintes elementos:



1. preferir, obviamente, o fornecedor que ofereça o objeto com o menor preço ou melhor técnica (art. 45, §4º, Lei 8.666/93);
2. solicitar orçamento escrito junto de pelo menos 03 (três) empresas que atuem no ramo de atividades do objeto do serviço ou produto a ser adquirido, a fim de se apurar preço de mercado;
3. realização da publicação prevista no art. 26 da Lei nº 8.666/93;
4. exigir do fornecedor habilitação jurídica, empresa contratada deve ter o ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, e regularidade fiscal através das CNDs Federal, Estadual, Municipal, do INSS, FGTS e trabalhista;
5. Vedação de contratação de obras, serviços e compras freqüentes e repetitivas, nos termos do art. 24, inc II, que possa caracterizar fracionamento de despesas, devendo-se pautar no planejamento das compras e contratações necessárias ao funcionamento desta Casa Legislativa.
6. observar o teor da Recomendação Administrativa nº 001/2009 expedida pelo Ministério Público do Paraná.

Oportunamente, registro que a aplicabilidade da dispensa de licitação é ato de discricionariedade do Gestor, que pode optar em despertar procedimento licitatório, atraindo maior competitividade, o que é sempre recomendado por esta parecerista.

Sendo que em caso de opção pela realização do procedimento licitatório, em se tratando os bens a serem adquiridos, de bem comum, cabível seria a adoção da licitação na modalidade pregão, prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sob o tipo estabelecido no art. 45, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, ou seja, do menor preço.

Registre-se que a Comissão de Licitação deve observar o disposto na Lei Municipal nº 794, de 30 de setembro de 2015, em especial;

Art.2º Nas contratações públicas da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município, deverão ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 9º O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no "caput" e as cotas de até 25% artigo 8º desta Lei, poderão ser destinados unicamente microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de IBAÍTI, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliadas



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

30
\$

pelos Municípios de Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Ibaiti, Jaboti, Japira, Pinhalão e Sapopema, de acordo com classificação oficial do IBGE.

§ 2º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

§3º A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regionalmente é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no artigo 9º desta lei e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta lei, quando aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

O que vai de encontro com as diretrizes estabelecidas pelo art. 49, inc. IV da Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...) IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.**

Em tempo, considerando a utilização do contrato padrão desta Câmara Municipal, o qual observa o conteúdo exigido nos arts. 55, 58 e 61 da Lei de Licitação, concluo pela sua legalidade, aprovando a respectiva minuta.

Ibaiti, 01 de setembro de 2020.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 007.049/2004-6.

Natureza: Pedido de Reexame.

Entidade: Banco do Brasil S.A.

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Interessado: Ministério Público junto ao TCU.

Advogados constituídos nos autos: Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776); Nivaldo Pellizzer Júnior (OAB/RS 17.904) e Alessandra Farias de O. Barboza (OAB/PA 7.141).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES DA EMPRESA COBRA PELO BANCO DO BRASIL MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. REALIZAÇÃO DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS. VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PARCELAMENTO QUANDO VIÁVEL. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução de fls. 72/83 (anexo 28), com a qual concordou o Titular da Secretaria de Recursos deste Tribunal, a seguir reproduzida com ajustes de forma:

“Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão nº 3.219/2010-Plenário (fls. 11269-11270, vol. 52), por meio do qual este Tribunal, ao apreciar representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) – versando sobre possíveis irregularidades na aquisição de 30.945 microcomputadores da empresa Cobra Tecnologia S/A, mediante a Dispensa de Licitação –, considerou-a parcialmente procedente e, neste sentido, deliberou:

‘9.3. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Banco do Brasil S/A, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências necessárias para que faça constar em seus normativos internos regras no sentido de que:

9.3.1. ao contratar a Cobra Tecnologia S/A com fulcro no art. 24, inciso XXIII, da Lei nº 8.666/93, observe os seguintes requisitos:

(...)

9.3.1.2. o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo;

(...)

9.3.1.3. a hipótese de subcontratação prescrita no art. 72 da Lei nº 8.666/93 não se aplica aos casos de contrato por dispensa de licitação firmado em função da pessoa do contratado, como no caso da contratação da Cobra Tecnologia S/A, exceto em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, nas hipóteses em que a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato, ante o disposto no item 8.2.5 da Decisão nº 645/2002-TCU-Plenário;

9.3.1.4. caso o bem ou serviço demandado pelo Banco do Brasil S/A admitir parcelamento e este for viável sob os pontos de vista técnico e econômico, as parcelas contratuais realizáveis diretamente pela Cobra Tecnologia S/A podem ser contratadas com dispensa de licitação. As demais parcelas devem ser, obrigatoriamente, objeto de licitação em separado, não se admitindo sob nenhuma hipótese, a subcontratação das parcelas não realizáveis pela Cobra Tecnologia S/A;

9.3.2. quando da contratação direta de bens e serviços e da estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, observe o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, realizando pesquisa de preços e elaborando orçamento detalhado em planilhas para os bens/serviços a serem adquiridos, contendo o mínimo de três cotações de fornecedores distintos ou justificativa circunstanciada caso não seja possível obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;'

Fundamentos da decisão Recorrida

2. Ao analisar a aquisição pelo Banco do Brasil S/A de 30.945 microcomputadores da empresa Cobra Tecnologia S/A mediante a Dispensa de Licitação nº 2003/0618, que originou a representação, a Unidade Técnica concluiu que os preços estavam dentro de uma média praticada pelo mercado para equipamentos similares, inexistindo, portanto, impedimento para a contratação da Cobra Tecnologia S/A na forma procedida. Neste sentido, não obstante a parcial procedência da representação, as razões de justificativa encaminhadas pelos responsáveis foram acolhidas.

3. Quanto à contratação da empresa Cobra Tecnologia S/A mediante dispensa de licitação, registrou-se que se trata de matéria já tratada em diversos processos neste Tribunal. Entendeu-se que somente o Banco do Brasil S/A, empresa controladora da Cobra Tecnologia S/A, pode contratá-la por dispensa de licitação com fundamento no inciso XXIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, para contratações da espécie, o preço deve ser compatível com o praticado no mercado, consoante expressamente fixado na referida lei. Aduziu-se também o requisito consagrado na jurisprudência deste Tribunal de que haja relação de pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem adquiridos e o objetivo institucional ou social da entidade subsidiária e controlada. Afirmou-se ainda a impossibilidade de a empresa Cobra Tecnologia S/A subcontratar a totalidade dos serviços objeto de dispensa de licitação, por não ter capacidade de prestá-los.

4. No caso vertente, entendeu-se que não há, na farta documentação constante dos autos, elementos que comprovassem que os preços praticados nas contratações questionadas eram incompatíveis com os de mercado e, portanto, que tenha havido uma 'injeção irregular de recursos' na empresa controlada Cobra Tecnologia S/A por meio das dispensas de licitação em tela. Da mesma forma, a análise efetuada pela unidade técnica dos contratos objeto do presente processo não demonstrou ter havido a subcontratação total dos bens e serviços contratados mediante dispensa de licitação.

Admissibilidade

5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fl. 21, anexo 28) – acolhido à fl. 53, anexo 28, pelo relator, Ministro Augusto Nardes – que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3.1.2, 9.3.1.3, 9.3.1.4 e 9.3.2 do acórdão recorrido.

Mérito

Argumento:

6. Insurgindo-se contra a exigência de que nos processos de dispensa e de licitação constem três cotações de empresas do ramo (item 9.3.1.2 do acórdão recorrido), o Recorrente alega que não há o compromisso daqueles que são consultados com os preços que ofertam nessas situações e que a vinculação da compatibilidade de preços à apresentação de número

determinado de propostas quase sempre distorce a realidade da pesquisa. Ressalta a importância de a Administração, por ocasião das pesquisas de mercado efetuadas, considerar os seus próprios preços e os preços praticados no âmbito de outros órgãos e não somente os preços apresentados por potenciais fornecedores. Conclui que a apresentação de preços por três fornecedores não é a única nem a melhor forma de conhecer os valores praticados pelo mercado.

7. Alega que a inclusão de no mínimo três cotações de empresas do ramo não está pacificada neste Tribunal, sendo que acórdãos recentes de 2008 e 2009 não fazem referência a um número mínimo de cotações, para, em seguida, citar dispositivos de acórdãos no sentido do que alegado.

8. Alega que, a depender do bem ou serviço objeto da compra/contratação, bem como da região do país, nem sempre é possível apresentar número mínimo de três propostas, uma vez que o desenvolvimento das regiões brasileiras ainda não se apresenta de forma uníssona.

9. Alega que a Lei 8.666/1993 em nenhum momento menciona a necessidade da apresentação de três cotações de preços para que se efetive uma contratação direta ou, ainda, uma contratação decorrente de processo licitatório. Acrescenta que nas contratações diretas os únicos pressupostos são os previstos no parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/1993, cujo inciso IV estabelece que no processo licitatório deve constar a 'justificativa do preço'.

10. Alega que as determinações constantes dos itens 9.3.1.2 e 9.3.2 impõem ao Recorrente a adoção de procedimentos diferenciados por ocasião da efetivação de contratações diretas, porque, ao contratar a empresa Cobra Tecnologia S/A, deverá obter necessariamente três propostas (item 9.3.1.2); em outras situações de contratação direta poder-se-á justificar a impossibilidade de obtenção desse número de cotações (item 9.3.2). Assim, ao determinar que nas contratações especificamente da empresa Cobra Tecnologia S/A a justificativa de preço se dê mediante a cotação de três empresas do ramo e para as demais contratações seja realizada tal cotação ou circunstanciadamente justificada a impossibilidade de obtenção das cotações, este Tribunal estaria legislando para o caso concreto, tratando casuisticamente a contratação de uma empresa específica.

Análise

11. Ao se buscar a gênese da determinação, verifica-se que nos autos do TC 006.023/2004-5, versando sobre outra representação do MPTCU a respeito de irregularidades na contratação de mão de obra por parte da Cobra Tecnologia S/A, o próprio MP/TCU, instado a se manifestar, pronunciou-se no sentido de que se adotasse, entre outras regras relativas à contratação pelo Banco do Brasil da Cobra Tecnologia S/A com dispensa de licitação, a de que 'o preço contratado deve ser compatível com o preço de mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil, nos respectivos processos de dispensa'. O Ministro-Relator, contudo, no voto condutor do Acórdão 1.705/2007-TCU-Plenário, registrou que 'a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade das contratações da Cobra pelo Banco do Brasil S/A passaram a ser analisadas no âmbito do TC 007.049/2004-6', de modo que, 'na ocasião em que for apreciado o aludido processo, é que deverão ser avaliadas as medidas a serem adotadas por esta Corte de Contas com relação às contratações pelo Banco do Brasil S/A de sua controlada Cobra, à margem do processo licitatório'. Nesse sentido, determinou a juntada aos presentes autos de cópia do referido parecer do MP/TCU (fls. 11015/11021, vol. 51).

12. Ao ser retomada a discussão nestes autos, o Sr. Auditor que atuou no feito, conforme consta no relatório que acompanha a decisão recorrida, fez as seguintes considerações:

'3.11.53 A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos

licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa em ter um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. Se não for possível obter o número razoável de cotações, faz-se necessária a apresentação de justificativa.

3.11.54 Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, razão pela qual propomos seja determinado ao Banco que adote providências no sentido de estabelecer em seus normativos internos procedimentos com relação à pesquisa de preço, devendo conter, no mínimo, três cotações acompanhadas da devida documentação comprobatória. (g.n.)

13. No item 3.11.102 da sua instrução, o Sr. Auditor, acompanhando em parte e reformulando a proposta do MP/TCU, sugeriu determinação ao Banco do Brasil para que fizesse constar em seus normativos internos, entre outras, a regra de que 'o preço a ser pago deve ser compatível com o preço praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil, mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, devendo ter, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo'.

14. A proposta foi acolhida pelo titular da Unidade Técnica e posteriormente pelo Ministro-Relator, dando origem à determinação ora impugnada.

15. Inicialmente, observa-se que houve um acréscimo à proposta original do MPTCU, a qual se referia apenas à compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, situação a ser devidamente comprovada. Acresceu-se que tal comprovação deveria se dar mediante 16. Conforme alegado pelo Recorrente, o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 estabelece que entre os elementos que devem constar no processo de dispensa está a 'justificativa de preço'. No entanto, da literalidade da determinação contida no item 9.3.1.3 da decisão recorrida emana uma inexorabilidade que não se coaduna com o texto legal nem com outras decisões já exaradas por este Tribunal, a exemplo do próprio item 9.3.2 da mesma decisão, em que se admite a apresentação de justificativa circunstanciada, na impossibilidade de se obter o mínimo de três cotações de preços.

cotação de preço de no mínimo três empresas do ramo, exigência que, além de não estar devidamente fundamentada, não encontra amparo legal.

17. Pelo exposto, deve-se dar provimento ao recurso, neste ponto, dando ao item 9.3.1.2 do acórdão recorrido a seguinte redação:

'9.3.1.2. o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada caso não seja possível obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;'

Argumento:

18. Quanto ao item 9.3.1.3 do acórdão recorrido, alega que o item 8.2.5 da Decisão 645/2002-Plenário, que a fundamenta, é claro quanto à impossibilidade jurídica da subcontratação total no âmbito dos contratos administrativos, admitindo-a, entretanto, em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato. Acrescenta que a conclusão do item 8.2.5 da Decisão 645/2002 baseou-se, tão somente, nas disposições do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993. Isso porque considerou que o artigo 72 da Lei 8.666/1993 versa, tão somente, a respeito de subcontratação parcial, o que não era objeto de questionamento. Na mesma decisão concluiu-se que a permissão para a subcontratação total não se aplica às situações de dispensa unicamente pela

exigência legal de que tal previsibilidade deva constar em edital, conforme disposto no artigo 78, inciso VI, da Lei de Licitações.

19. Assim, segundo o Recorrente, a determinação contida no item 9.3.1.3 do acórdão recorrido alterou substancialmente o significado da conclusão contida na Decisão 645/2002 em dois pontos cruciais:

'a) o item ora questionado tratou a subcontratação parcial, prevista no artigo 72 da Lei 8.666/1993, como não aplicável às dispensas de licitação firmadas na pessoa do contratado, quando o dispositivo legal é claro quanto à licitude do ato, qualquer que seja a origem da contratação, se por processo licitatório ou contratação direta, observadas as condições ali previstas; entretanto, a recomendação não considerou o disposto na decisão de 2002 – na qual está fundamentada – que menciona que a ilicitude recai, apenas, sobre a subcontratação total, prevista no artigo 78, inciso VI, diante da conclusão técnica de que este tipo de subcontratação não alcança as dispensas de licitação, uma vez que sua previsibilidade deve constar de edital, documento inexistente nas contratações diretas;

b) ainda de acordo com a Decisão 645/2002 a exceção, admissível para a subcontratação total – nas hipóteses de rescisão que contrariam o interesse público – está amparada no artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, e não do artigo 72 do mesmo dispositivo legal.'

20. Reitera que a subcontratação que não pode ser admitida na contratação direta é a total e não a parcial. Diante das conclusões contidas na Decisão nº 645/2002, na qual se fundamenta o acórdão recorrido.

Análise

21. Toda a argumentação do Recorrente funda-se na falsa premissa de que a Decisão 645/2002-Plenário seria o fundamento para a determinação ora impugnada. Como essa decisão tratou apenas da subcontratação total, também a determinação, segundo a avaliação do Recorrente, também alcançaria apenas este tipo de subcontratação. Contudo, em que pese a aparente ambiguidade da redação do item 9.3.1.3 da decisão recorrida, uma análise mais aprofundada da questão revela que restringir o alcance da referida determinação à subcontratação total nunca foi o objetivo deste Tribunal. Na verdade, apenas a exceção prevista no final do item em questão é que justifica a menção à Decisão 645/2002, a qual não constitui, portanto, fundamento de toda a determinação, como alegado pelo Recorrente.

22. A partir da premissa falsa adotada, o Recorrente procura transferir a discussão para os fundamentos da Decisão 645/2002, sustentando que, como ela não tratou da subcontratação parcial, esta seria em princípio admitida no caso da contratação da Cobra Tecnologia S/A. Contudo, o sentido da determinação é o de que apenas em casos excepcionais é permitida a subcontratação nos casos de contrato por dispensa de licitação firmado em função da pessoa do contratado. A regra, portanto, é a da inaplicabilidade do artigo 72 da Lei 8666/1993 (subcontratação parcial) em tais situações, como é o caso da contratação da Cobra Tecnologia S/A pelo Banco do Brasil.

23. A exemplo da análise feita anteriormente, também neste caso é possível buscar os fundamentos da determinação em questão.

24. No já citado parecer exarado nos autos do TC-006.023/2004-5, o MP/TCU inicialmente registrou que a fundamentação legal para a contratação direta da Cobra Tecnologia S/A por órgãos e entidades da Administração Pública variava entre os incisos VIII, XVI e XXIII, isto é, 'aquela empresa vem sendo contratada, por ser considerada entidade integrante da Administração Pública com fim específico, como entidade pública de prestação de serviços de informática e como subsidiária do ente público controlador'. Contudo, concluiu o Parquet:

'[...] poder-se-ia afirmar que, na condição de estatal controlada, a Cobra integra a Administração Pública e que, por essa razão, lhe seria permitido conformar-se aos supra-

referidos casos de dispensa de licitação. Todavia, não é essa a principal razão de tal sociedade empresária não poder ser dispensada da licitação nas hipóteses dos incisos VIII e XVI do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e sim o fato de se tratar de sociedade empresarial integrante do mercado, no qual deve competir em condições de igualdade com as empresas concorrentes do ramo, sob pena de afrontar os princípios mais básicos da livre concorrência previstos na Lei nº 8.884/94. Exceção a essa regra, somente nos casos em que a contratação direta seja feita pelo Banco do Brasil, e, mesmo assim, com fundamento, exclusivamente, no que prescreve o inciso XXIII do mencionado artigo 24 (hipótese de dispensa de licitação para subsidiárias e controladas).

Enfim, nossa conclusão é no sentido de que a única forma legal de contratação da Cobra Tecnologia S.A., à margem do processo licitatório, é aquela feita com base no inciso XXIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e que esteja ainda em conformidade com as condições legais e jurisprudenciais acima mencionadas, daí se requerendo sejam reunidas, em caráter instrucional, regras objetivas em torno de tal questão, dirigidas aos administradores públicos daquela instituição financeira estatal, de tal modo a evitar as inúmeras situações de dispensa irregular que vem enfrentando este Tribunal relativamente à questão. (fls. 11018/11019, vol. 51 – g.n.)

25. Com base nestas conclusões, o MPTCU propôs o estabelecimento de regras para a contratação direta da Cobra Tecnologia S/A pelo Banco do Brasil, entre elas destacam-se: 'd) sob nenhuma hipótese deve haver subcontratação, total ou parcial, do serviço ou do produto contratado'; 'g) a interpretação da hipótese de subcontratação prescrita no artigo 72 da Lei nº 8.666/93 não se aplica aos casos de contrato por dispensa de licitação firmado em função da pessoa do contratado, como no caso da contratação da Cobra'.

26. Quando da prolação do Acórdão 1.705/2007-Plenário, tendo a Unidade Técnica proposto que este Tribunal firmasse entendimento no sentido de que fosse vedada a subcontratação total em caso de dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XXIII, da Lei 8.666/1993, o Ministro-Relator deixou de acolher a proposta, por considerar que 'a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de ser indevida a subcontratação da execução do objeto nos casos de dispensa de licitação em que a identidade do contratado é a razão que fundamenta sua escolha para celebrar o contrato', jurisprudência essa que, segundo os julgados citados no voto em questão, veda tanto a subcontratação total quanto a parcial.

27. Na sequência, o Ministro-Relator concluiu:

'No caso da contratação direta prevista no art. 24, inciso XXIII, da Lei 8.666/93, é justamente a condição de subsidiária ou controlada de empresa pública ou sociedade de economia mista que autoriza a dispensa do procedimento licitatório. Ou seja, é a identidade do contratado que motiva sua escolha para celebrar o contrato com a Administração sem o procedimento licitatório. Portanto, não é cabível que a entidade escolhida efetue a subcontratação da execução do objeto com terceiros.' (g.n.)

28. Pelo exposto até aqui, fica claro que a contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso XXIII, da Lei 8.666/1993 só faz sentido se o bem ou serviço for produzido/prestado pela controlada, pois de outro modo não haveria razão para se exigir relação de pertinência entre o bem/serviço e o objetivo institucional ou social da controlada. No caso vertente, é correta a alegação do Recorrente de que o item impugnado vedou a aplicação do artigo 72 da Lei 8.666/1993 (subcontratação parcial) às contratações feitas por meio de dispensa de licitação, mas não é verdadeira a afirmação de que, apesar disso, o dispositivo é claro quanto à sua aplicabilidade a todas as contratações. A determinação em questão apenas deu interpretação sistemática ao dispositivo, pois aplicá-lo às hipóteses de contratação direta tornaria aceitável precisamente a prática que este Tribunal procura coibir, qual seja, a subcontratação por parte da empresa contratada, a qual então serviria de mera intermediária, o que constituiria, para além de qualquer dúvida razoável, flagrante burla ao dever de licitar.

29. Retomada a discussão nos presentes autos, a Unidade Técnica consignou:

'3.11.77 No que tange aos argumentos que no mercado de produtos de informática não são todas as empresas que fabricam os equipamentos que fornecem, sendo usual a revenda de produtos de outras empresas, cremos que só reforçam a tese de que a Cobra não detinha os requisitos previstos no art. 24, inciso XXIII, da Lei nº 8.666/93, para prestar os serviços ou fornecer os bens. O legislador, a nosso ver, quando da inserção desse dispositivo por meio da Lei 9.648/98 não tinha o propósito de criar subterfúgios para as empresas públicas ou sociedades de economia mista burlar o certame licitatório.

3.11.78 Se assim fosse, no caso da Cobra, conforme já apontado nos autos, o Banco do Brasil poderia adquirir qualquer bem ou serviço referente à informática por meio de sua controlada com o uso indevido da dispensa de licitação. Diante disso, faz-se necessário que o Tribunal firme entendimento acerca da contratação dessa empresa pelo BB, de modo a evitar que o Banco continue se valendo da Cobra na intermediação de diversas contratações, que na prática são terceirizadas, sem licitação.

[...]

3.11.80 Na qualidade de controlada do Banco, não resta dúvida quanto à possibilidade de contratação por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXIII, da Lei nº 8.666/93. Contudo, não basta que a contratada seja subsidiária ou controlada do BB.

3.11.81 Conforme já apontado, a liberalidade para a contratação direta não é total, uma vez que há limitações quanto à utilização da dispensa. Essas limitações estão relacionadas aos seguintes aspectos:

i) o preço pactuado deve ser compatível com aquele praticado pelo mercado;

ii) o serviço ou bem adquirido deve estar diretamente relacionado com as atividades exercidas pela subsidiária/controlada, ou seja, deve haver pertinência entre o contratado e objetivo institucional ou social da contratada.

3.11.82 Desse modo, não é admitido que a empresa controlada seja apenas uma intermediária numa contratação em que não se deseja realizar o devido processo licitatório. Essa é a jurisprudência do TCU, consubstanciada, por exemplo, nos Acórdãos 127/2007-2ª Câmara, 2.635/2007-Plenário, 267/2007-Plenário e na mencionada Decisão 645/2002-Plenário. (g.n.)

30. Ante essas considerações, a exemplo do ocorrido com relação à primeira determinação impugnada, a Unidade Técnica sugeriu determinação ao Banco do Brasil para que fizesse constar em seus normativos internos, entre outras, as regras abaixo transcritas, que deram origem aos itens 9.3.1.3 (ora em análise) e 9.3.1.4 (analisado mais à frente):

'c) a hipótese de subcontratação prescrita no art. 72 da Lei nº 8.666/93 não se aplica aos casos de contrato por dispensa de licitação firmado em função da pessoa do contratado, como no caso da contratação da Cobra, exceto em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, nas hipóteses em que a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato, ante o disposto no subitem 8.2.5 da Decisão nº 645/2002 – Plenário; e

d) se o bem ou serviço demandado pelo Banco do Brasil admitir parcelamento e este for viável sob os pontos de vista técnico e econômico, as parcelas contratuais realizáveis diretamente pela Cobra podem ser contratadas com dispensa de licitação. As demais parcelas devem ser, obrigatoriamente, objeto de licitação em separado, não se admitindo sob nenhuma hipótese, a subcontratação das parcelas não realizáveis pela Cobra;'

31. Pelo exposto, percebe-se que em nenhum instante este Tribunal teve a intenção de restringir o alcance da determinação contida no item 9.3.1.3 à subcontratação total, até porque isso significaria dar interpretação extensiva ao artigo 72 da Lei 8.666/1993 (que trata da

subcontratação parcial), de modo a que fosse também aplicável à subcontratação total. Ora, tal interpretação seria frontalmente contrária a toda a argumentação aqui reproduzida e a todo o esforço deste Tribunal em coibir a prática de se utilizar empresas contratadas sem licitação como meras intermediárias, com flagrante inobservância do dever constitucional de licitar. Portanto, é improcedente a alegação do Recorrente no sentido de que o item 8.2.5 da Decisão 645/2002 (que trata da subcontratação total) seria o fundamento da determinação em questão. A menção a tal decisão diz respeito apenas à parte final do dispositivo, referente à exceção ali prevista.

32. A interpretação correta do item 9.3.1.3 do acórdão recorrido é no sentido de que a subcontratação parcial (e por conseguinte também a total) prevista no artigo 72 da Lei 8.666/1993 é inaplicável nos casos de contratação com base no artigo 24, inciso XXIII, da Lei 8.666/1993 (dispensa de licitação em função da pessoa do contratado), como é o caso da contratação da Cobra Tecnologia S/A pelo Banco do Brasil, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, exceto em situações excepcionalíssimas devidamente comprovadas.

33. Ante o exposto, deve-se rejeitar as alegações neste ponto, mantendo-se o item 9.3.1.3 em seus exatos termos.

Argumento:

34. No tocante ao item 9.3.1.4 do acórdão recorrido, que também trata da possibilidade de subcontratação, o Recorrente inicialmente reproduz trecho da Exposição de Motivos para o acréscimo do inciso XXIII do artigo 24 da Lei das Licitações, por meio da Lei 9.648/98, acrescentando em seguida que o legislador, considerando a necessidade das controladoras, subsidiárias e controladas se posicionarem, sob o aspecto econômico, em pé de igualdade com suas congêneres do setor privado e, ainda, que os resultados das subsidiárias e controladas retornam, na medida da participação societária, ao acionista controlador, concedeu ao ente público responsável por tais empresas a prerrogativa da contratação direta, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado, sendo esta a única condição imposta.

35. Alega que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.705/2007-Plenário, se posicionou no sentido de que a contratação direta da Cobra Tecnologia S/A pelo Banco do Brasil, com fulcro no artigo 24, XXIII, da Lei de Licitações, é possível quando observadas as seguintes condições: a) os serviços e produtos fornecidos devem estar necessariamente limitados ao que prescreve o registro comercial da Cobra; b) o preço contratado deve ser compatível com o preço de mercado; c) vedação à subcontratação total.

36. Alega que, apesar da determinação contida no item 9.3.1.4 do acórdão recorrido, a prestação fracionada por meio da contratação de outras empresas pelo Banco do Brasil seria desvantajosa ou inviável, pois é necessário que os serviços estejam sob o total domínio, responsabilidade e controle de uma só empresa no modelo de terceirização/subcontratação, pois assim a prestação torna-se eficiente, a gestão do processo é administrada por um único contratado que deterá o controle total das métricas de níveis de serviço associadas. A necessidade de subcontratação parcial nessas hipóteses, ao contrário do determinado no acórdão recorrido, é salutar ao processo quando comprovada a impossibilidade, ou inconveniência, ou desvantajosidade de se fracionar o objeto contratado, ocasião em que a gestão de entrega, disponibilidade, segurança e estabilidade da solução é mais eficiente na figura de um único contrato responsável pela entrega final. Os principais motivos para não se fracionar seriam: a) risco de elevação de preço; b) risco de ineficiência; c) risco de aumento de custo.

37. Afirma que o recurso, no concernente ao item 9.3.1.4, advém da decisão estratégica do Banco, relativamente à sua controlada Cobra Tecnologia S/A, de fortalecê-la como parceira no fornecimento de serviços, alinhada com os princípios constitucionais de efetividade, legalidade e finalidade. Acrescenta que a utilização dos serviços da referida empresa não se dará em todo e

qualquer processo de compra/contratação realizado pelo Recorrente, mas apenas naqueles em que a participação da empresa como integradora de soluções se mostrar necessária e vantajosa para a instituição, sempre observados os pressupostos definidos no Acórdão 1.705/2007-Plenário e na legislação societária e licitatória.

Análise

38. A determinação em questão guarda estreita correlação com a anterior, pois também diz respeito à possibilidade de subcontratação por parte da Cobra Tecnologia S/A, quando contratada pelo Banco do Brasil.

39. Não procede a afirmação do Recorrente de que o Acórdão 1.705/2007-Plenário tenha adotado qualquer posicionamento com relação à contratação direta da Cobra Tecnologia S/A pelo Banco do Brasil. Conforme já registrado, apesar de haver propostas da Unidade Técnica e do MPTCU a respeito, o Ministro-Relator entendeu que as propostas deveriam ser avaliadas quando da apreciação do presente processo, o que ocorreu por meio do acórdão ora recorrido.

40. De fato, conforme alega o Recorrente, a leitura no artigo 24, XXIII, da Lei 8.666/1993 dá a entender que a única condição imposta para a contratação direta de empresas controladas ou subsidiárias é a de que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado. No entanto, consabidamente nenhum dispositivo legal pode ser interpretado isoladamente, apenas de forma literal, havendo outras formas de interpretação, como a sistemática, utilizada pelo Tribunal na interpretação deste dispositivo, de modo a revelar o seu real alcance.

41. O Recorrente alega que seria desvantajoso ou inviável o fracionamento do objeto, pois sua execução requereria o total domínio, responsabilidade e controle de uma só empresa. Não fica claro, contudo, porque este papel unificador não poderia ser desempenhado pelo próprio Recorrente e qual a necessidade de que essa tarefa seja transferida à sua subsidiária. Por outro lado, não se deve admitir que o fracionamento do objeto seja determinado por mero juízo de conveniência, devendo sua viabilidade ser analisada sob os pontos de vista técnico e econômico, consoante estabelecido pelo artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, e como consignado na determinação em questão.

42. É contraditória a alegação de que a subcontratação parcial seria necessária quando o fracionamento do objeto fosse impossível ou inviável, pois se o objeto é indivisível não faz sentido falar em subcontratação parcial, restando saber apenas se a Cobra Tecnologia S/A teria ou não capacidade de executar o objeto, sendo que apenas na primeira hipótese sua contratação direta com base no artigo 24, inciso XXIII, da Lei 8.666/1993 seria legítima e a subcontratação, vedada, conforme o disposto na determinação contida no item ora em apreço. Aliás, é oportuno observar que no multicitado parecer do MPTCU, exarado nos autos do TC 006.023/2004-5, de onde se originou a determinação em questão, havia proposta complementar de se estabelecer como regra para a contratação da Cobra Tecnologia S/A, pelo Banco do Brasil, a de que, 'uma vez inviável o parcelamento ou se este não for divisível e a Cobra não tiver capacidade para realizá-lo em sua integralidade, não deve ser admitida a contratação direta, demandando-se, por conseguinte, a licitação do objeto de forma global, licitação essa da qual a Cobra estará, obviamente, impossibilitada de participar'.

43. Por fim, traz-se à colação excerto do voto condutor do Acórdão 1.705/2007-Plenário, no qual o Ministro-Relator assim se manifestou sobre a matéria:

'O art. 24, inciso XXIII, da Lei 8.666/93 autoriza que empresa pública ou sociedade de economia mista contrate por dispensa de licitação suas subsidiárias e controladas, estabelecendo como condição que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Adiciona-se à mencionada condição, fixada expressamente na lei, o requisito, consagrado na jurisprudência deste Tribunal, de que haja relação de pertinência entre o

serviço a ser prestado ou os bens a serem adquiridos e o objetivo institucional ou social das aludidas entidades subsidiárias e controladas.

Julgo relevante destacar mais um aspecto: não cabe a contratação da empresa controlada, com base no inciso XXIII mencionado, para servir de intermediária na aquisição de equipamentos e serviços junto a terceiros. Portanto, há que se observar também na contratação a relação de pertinência entre o objeto a ser contratado e os serviços efetivamente desenvolvidos e os bens de fato produzidos pela controlada. (g.n.)

44. E no voto condutor do acórdão recorrido, o Ministro-Relator assim se manifestou:

'7. Somente o Banco do Brasil S/A, empresa controladora da Cobra Tecnologia S/A, pode contratá-la por dispensa de licitação, com fundamento no inciso XXIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, para contratações da espécie, o preço deve ser compatível com o praticado no mercado, consoante expressamente fixado na referida lei. Aduz-se, também, o requisito consagrado na jurisprudência deste Tribunal de que haja relação de pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem adquiridos e o objetivo institucional ou social da entidade subsidiária e controlada.' (g.n.)

45. Portanto, não merece reparo a determinação ora impugnada, uma vez que, ao estabelecer que à Cobra Tecnologia S/A devem ser repassada, mediante dispensa de licitação, apenas a parte do objeto diretamente por ela realizável, vedada a subcontratação da parcela não realizável por aquela empresa, limita-se a dar a melhor interpretação às disposições legais aplicáveis e a efetivar jurisprudência deste Tribunal. Neste sentido, deve-se rejeitar as alegações, neste ponto.

Outras Observações

46. Por meio dos documentos às fls. 56/59 e 60/71, anexo 28, o Recorrente encaminhou novos elementos supostamente relacionados a este processo. Contudo, a análise do conteúdo de tais documentos revelam que eles dizem respeito ao atendimento das determinações à Cobra Tecnologia S/A, adotadas por meio do Acórdão 1.705/2007-Plenário, as quais versavam mais especificamente sobre a contratação de mão-de-obra por parte daquela empresa. Assim, não possuindo tais documentos relação direta com o Acórdão 3.219/2010-Plenário, nem com as determinações impugnadas por meio do presente recurso, nenhuma repercussão têm sobre o mérito da análise aqui procedida.

Conclusão

47. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando-se ao item 9.3.1.2 do Acórdão 3219/2010-Plenário a seguinte redação:

'9.3.1.2. o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada caso não seja possível obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;'

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados."

É o Relatório.

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil contra o Acórdão 3.219/2010-Plenário, proferido em sede de representação em que foram apreciadas contratações da empresa Cobra Tecnologia S/A. (Cobra), mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXIII, da Lei de Licitações.

2. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

3. O Banco do Brasil insurge-se contra as seguintes determinações a ele dirigidas:

9.3.1. ao contratar a Cobra Tecnologia S/A com fulcro no art. 24, inciso XXIII, da Lei nº 8.666/93, observe os seguintes requisitos:

[...]

9.3.1.2. o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo;

[...]

9.3.1.3. a hipótese de subcontratação prescrita no art. 72 da Lei nº 8.666/93 não se aplica aos casos de contrato por dispensa de licitação firmado em função da pessoa do contratado, como no caso da contratação da Cobra tecnologia S/A, exceto em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, nas hipóteses em que a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato, ante o disposto no item 8.2.5 da Decisão nº 645/2002-TCU-Plenário;

9.3.1.4. caso o bem ou serviço demandado pelo Banco do Brasil S/A admitir parcelamento e este for viável sob os pontos de vista técnico e econômico, as parcelas contratuais realizáveis diretamente pela Cobra Tecnologia S/A podem ser contratadas com dispensa de licitação. As demais parcelas devem ser, obrigatoriamente, objeto de licitação em separado, não se admitindo sob nenhuma hipótese, a subcontratação das parcelas não realizáveis pela Cobra Tecnologia S/A;

9.3.2. quando da contratação direta de bens e serviços e da estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, observe o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, realizando pesquisa de preços e elaborando orçamento detalhado em planilhas para os bens/serviços a serem adquiridos, contendo o mínimo de três cotações de fornecedores distintos ou justificativa circunstanciada caso não seja possível obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;”

II

4. Observo que as determinações impugnadas referem-se a contratações efetuadas com fulcro no art. 24, inciso XXIII, da Lei 8.666/1993, o qual estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para “contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

5. Primeiramente, são questionadas as disposições contidas no subitem 9.3.1.2. do acórdão recorrido, as quais estabelecem que as justificativas de preços para as contratações da empresa Cobra Tecnologia devem ser precedidas da apresentação de três cotações junto ao mercado.

6. A respeito, observo que a norma legal, em seu art. 26, parágrafo único, estabelece apenas a necessidade de justificativa do preço para as contratações diretas, não impondo de antemão como deve ocorrer essa justificativa:

O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei)

7. Embora as cotações junto ao mercado sejam uma forma direta e objetiva de justificar os preços nas contratações sem licitação, poderá haver casos em que a adoção desse procedimento não seja possível ou não seja a mais adequada. Cito, por exemplo, as situações em que o preço do objeto consta de algum sistema oficial de referência ou em que o mercado seja de tal forma restrito que não permita a obtenção de tais cotações.

8. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas estabelece que a apresentação de cotações junto ao mercado é apenas a forma preferencial de se justificar o preço, podendo, caso não seja aplicável tal procedimento, ser utilizados outros meios. Veja, a respeito, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1266/2011-Plenário:

o entendimento é no sentido de que, no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. E que, caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada. (grifei)

9. Ademais, essa exigência para as contratações da Cobra pelo Banco do Brasil não guarda isonomia com semelhante determinação constante do subitem 9.3.2, do mesmo acórdão, referente às contratações diretas efetuadas pelo BB com outras empresas. Isso porque, nesse último dispositivo, este Tribunal admitiu a possibilidade de justificativas pelo interessado no caso em que seja impossível ou difícil a obtenção de três cotações de preços junto ao mercado.

10. Acompanho, pois, o posicionamento da unidade técnica no sentido que cabe a reforma da deliberação impugnada. Acolho, outrossim, a sugestão colocada em declaração de voto efetuada pelo ilustre Ministro Raimundo Carreiro, no sentido da importância de também ser efetuada pesquisa dos preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

III

11. A próxima alegação recursal refere-se ao item 9.1.3.3. do Acórdão 3.219/2010-Plenário, mediante o qual foi estabelecido que, na referida hipótese de contratação direta (art. 24, inciso XXIII, da Lei 8.666/1993), a realização de subcontratação somente deveria correr “em situações concretas excepcionálíssimas, supervenientes ao contrato, nas hipóteses em que a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato”.

12. Argumenta o recorrente que a determinação, de acordo com os fundamentos do acórdão impugnado, somente deveria se referir à subcontratação total do objeto e não abranger as subcontratações parciais.

13. A unidade técnica, por sua vez, discorda de tal entendimento ao argumentar que não há diferenças no tratamento jurídico a ser dado às duas espécies de contratações (total ou parcial), de forma que ambas somente poderiam ocorrer nas restritivas hipóteses mencionadas na decisão impugnada.

14. Observo assistir razão ao recorrente quando argumenta que os fundamentos da deliberação combatida remetem somente à subcontratação total. Com efeito, consta do voto condutor do acórdão impugnado que:

Destaco aqui mais um aspecto a ser observado nos casos em tela, qual seja: a impossibilidade de a empresa Cobra Tecnologia S/A subcontratar a totalidade dos serviços objeto de dispensa de licitação, por não ter capacidade de prestá-los. Consoante o item 8.2.5 da Decisão 645/2002-Plenário "a regra é a impossibilidade jurídica da subcontratação total no âmbito dos contratos administrativos. No entanto, ela poderia ser admitida, em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, nas hipóteses em que a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato;" (grifei)

15. Teço, entretanto, alguns comentários adicionais sobre a matéria.

16. Dois dispositivos da Lei 8.666/1993 versam a respeito da subcontratação: o art. 72, que determina que o contratado pode subcontratar partes do serviço pactuado dentro dos limites estabelecidos em cada caso pela Administração, e o art. 78, inciso VI, que faculta a subcontratação total da avença quando houver previsão no edital e no contrato. Esses dispositivos não fazem distinção entre contratações precedidas ou não de licitação.

17. Entretanto, para as contratações diretas, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que há maiores limitações para a realização de subcontratação. Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática da norma no sentido de que a subcontração não pode ser instrumento para que a empresa contratada atue meramente como intermediária. Em outras palavras, busca-se evitar a fuga ao regular certame licitatório, pois a empresa de fato executora do objeto não preencheria os requisitos subjetivos e objetivos para que fosse contratada sem licitação com fulcro no art. 24 da Lei 8.666/1993.

18. Extrai-se também desse entendimento jurisprudencial a preocupação com o respeito ao princípio da economicidade, pois, caso contrário, haveria o desnecessário pagamento de valores a título de taxa de intermediação, correspondente à diferença entre o montante despendido pela administração e aquele auferido pela subcontratada efetivamente executora dos serviços.

19. Essas conclusões, entretanto, a meu sentir, não devem ser interpretadas de forma absoluta no sentido de que em nenhuma hipótese a contratada possa se valer de serviços ou bens executados/fornecidos por terceiros. Isso porque a realidade mercadológica, no mais das vezes, impõe essa necessidade.

20. Algumas contratações da Cobra pelo Banco do Brasil podem exemplificar bem o raciocínio.

21. Segundo os autos, a instituição financeira havia decidido que a sua subsidiária Cobra teria o papel de fornecedora e integradora de soluções de infraestrutura e tecnologia da informação, exercendo, dentre outras ações gerenciais, a permanente atualização das soluções tecnológicas afetas a seu negócio.

22. Acontece que o mundo empresarial, em regra, não comporta mais empresas altamente verticalizadas do tipo "faz tudo". Pelo contrário, a tendência econômica é as empresas horizontalizarem seus processos produtivos e manterem o foco no seu negócio principal, sempre com o intuito de racionalizar procedimentos, diminuir custos e aumentar a eficácia de sua atuação.

23. Ou seja, para a execução dos objetos pertinentes às mencionadas funções, é esperado que a Cobra valha-se de contratos de apoio para a prestação de serviços complementares ao contrato principal, tais como transmissão de dados, telefonia, segurança, transporte, embalagens, assistência técnica, serviços de instalação, desinstalação, dentre outros.

24. Nessa linha, caso não fossem permitidas subcontratações desses serviços secundários, poder-se-ia estar impondo à contratada um regime de execução que iria de encontro aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade que regem a administração pública.

25. Creio que o essencial, em situações da espécie, é que serviços subcontratados refiram-se a partes não relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, mantendo-se íntegros os fundamentos da contratação sem licitação. Em outras palavras, cabe verificar em cada caso se houve a desvirtuação da norma legal de forma a se concluir que a contratada por dispensa de licitação atuou como mera intermediária.

26. Esse entendimento, observo, restou consubstanciado em manifestação da unidade técnica constante do relatório que acompanha a deliberação recorrida:

3.11.84 A forma como a Cobra vem sendo contratada pelo BB constitui, a nosso ver, uma verdadeira burla ao dever legal de licitar, notadamente quando essa subcontratação é parcela relevante. Para dispensar a licitação, faz-se necessário que a contratada atue efetivamente como prestadora direta dos serviços, e não como mera intermediária, como ocorreu nos casos em análise.

3.11.85 De acordo com os justificantes não houve subcontratação total em nenhum dos casos de dispensa analisados. Ocorre que a Cobra não produz os bens adquiridos, tampouco consta na maioria dos contratos a possibilidade ou os limites de subcontratação. ... (grifei)

27. Nessa linha, entendo que cabe reformular a decisão impugnada no sentido de ser feita a distinção entre subcontratação total e parcial.

IV

28. A última inconformidade do recorrente se refere ao subitem 9.3.1.4 do acórdão recorrido, o qual estabelece que, na hipótese de ser possível o parcelamento do objeto, deve ocorrer o competente processo licitatório para a parcela que não será executada diretamente pela contratada por dispensa de licitação.

29. Afirma o recorrente que o parcelamento seria desvantajoso, pois pode ser necessário que todo o processo esteja sob o total domínio, responsabilidade e controle de uma única empresa.

30. Essa situação alegada pelo Banco do Brasil, entretanto, está expressamente ressalvada na deliberação combatida, a qual se refere a parcelamento do objeto quando “este for viável sob os pontos de vista técnico e econômico”. Ou seja, a situação apontada pelo recorrente foi devidamente considerada por esta Corte de Contas de forma que o recurso não merece prosperar em relação a este tópico.

31. Não é demais lembrar que as contratações públicas devem ser divididas em tantas parcelas quantas se mostrem técnica e economicamente viáveis (art. 23, parágrafo único, da Lei 8.666/1993) e, em assim ocorrendo, cada parcela demandará uma contratação de per si.

32. Nessa situação, a contratação de cada parcela demandará uma análise individualizada do preenchimento dos requisitos do art. 24, inciso XXIII, da Lei 8.666/1993 para a contratação direta. Caso se verifique que determinada parcela deva ser objeto de subcontratação de partes relevantes, não estariam presentes os pressupostos para a contratação direta, nos termos do exposto no tópico anterior.

33. Posto isso, embora o argumento recursal não proceda, proponho pequena alteração na redação dessa determinação de forma a compatibilizá-la plenamente com o afirmado neste voto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 007.049/2004-6.

Natureza: Pedido de Reexame.

Entidade: Banco do Brasil S.A.

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Interessado: Ministério Público junto ao TCU.

Advogados constituídos nos autos: Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776); Nivaldo Pellizzer Júnior (OAB/RS 17.904) e Alessandra Farias de O. Barboza (OAB/PA 7.141).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

Acompanho integralmente do Voto do Exm.º Sr. Ministro-Relator.

No entanto, percebo que é razoável o argumento apresentado pelo recorrente no sentido de reconhecer a importância de a Administração, por ocasião das pesquisas de mercado efetuadas, considerar os seus próprios preços e os preços praticados no âmbito de outros órgãos e não somente os preços apresentados por potenciais fornecedores.

Assim, sugiro ao ilustre Relator que acrescente no subitem 9.1. de sua proposta de acórdão referência a pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

“9.1. com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Banco do Brasil para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os subitens 9.3.1.2, 9.3.1.3. e 9.3.1.4 do Acórdão 3.219/2010-Plenário, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“9.3.1.2. o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, **pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública*** ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;”

“9.3.1.3. a hipótese de subcontratação total somente se aplica em situações de rescisão contratual, a realização de nova contratação ou a

contratação complementar do objeto com terceiros, de caráter acessório, não sejam recomendadas por contrariarem o interesse público subjacente. Já a hipótese de subcontratação parcial somente se aplica a parcelas não relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente;

“9.3.1.4. caso o bem ou serviço demandado pelo Banco do Brasil S/A admita a divisão em parcelas técnica e economicamente viáveis, cada parcela deve ser objeto de contratação distinta, avaliando-se em cada caso a possibilidade de ocorrer dispensa de licitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.”

É como voto Senhor Presidente.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Redator

ACÓRDÃO Nº 522/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-007.049/2004-6
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente/Interessado:
 - 3.1. Recorrente: Banco do Brasil.
 - 3.2. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
4. Entidade: Banco do Brasil.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776); Nivaldo Pellizzer Júnior (OAB/RS 17.904) e Alessandra Farias de O. Barboza (OAB/PA 7.141).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.219/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em,

9.1. com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Banco do Brasil para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os subitens 9.3.1.2, 9.3.1.3. e 9.3.1.4 do Acórdão 3.219/2010-Plenário, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“9.3.1.2. o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação

pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;”

“9.3.1.3. as hipóteses de subcontratação total ou parcial de partes relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, somente se aplicam em situações concretas excepcionabilíssimas, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato;

“9.3.1.4. caso o bem ou serviço demandado pelo Banco do Brasil S/A admita a divisão em parcelas técnica e economicamente viáveis, cada parcela deve ser objeto de contratação distinta, avaliando-se em cada caso a possibilidade de ocorrer dispensa de licitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 7/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/3/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0522-07/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral



DESPACHO

Diante das informações fornecidas pela Assessoria Contábil e Jurídica, encaminho o presente procedimento à Comissão de Licitação desta Casa de Leis.

Ibaiti, 01 de setembro 2020.


Sidinei Róbis de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Processo Licitatório: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2020**

Ementa: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas, no prazo contratual de 12 (doze) meses

Base Legal: Artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, §1º, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93. A empresa **J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. CNPJ: 02.418.955/0001-99.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**, pessoa jurídica de direito público, com sede em Ibaíti (PR), sita a Rua Antônio de Moura Bueno, nº. 485 CNPJ/MF nº. 77.774.677/0001-01, representada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, **Sr. Sidinei Róbis de Oliveira**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 354.039.779-53 e portador da Cédula de Identidade RG nº 2.221.146-3 SSP/PR, necessita da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE ALARMES COM PRONTO ATENDIMENTO (24 HORAS) E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA ARMADA NAS SESSÕES ORDINÁRIAS E SOLENES, SEMANALMENTE, ÀS SEGUNDAS-FEIRAS, COM DURAÇÃO DE TRÊS HORAS, NO PRAZO CONTRATUAL DE 12 (DOZE) MESES**

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto dos itens totalizando o valor de **R\$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais)**, ofertado pela empresa **J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. CNPJ: 02.418.955/0001-99**, sede na Rua Ananias Costa, nº 133, Centro, na cidade de Ibaíti/PR;

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea "a" do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta forma passou-se a vigorar que é **DISPENSÁVEL** a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 176.000,00



Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

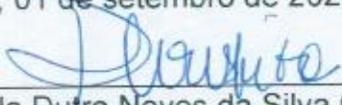
Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação. Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

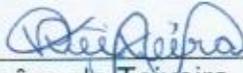
"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

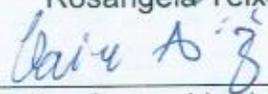
A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para a prestação dos serviços a serem contratados considerando as certidões negativas anexadas:

- 1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;
- 2) Contrato Social ou Certificado de microempreendedor individual
- 3) Certidão de Tributos Federais;
- 4) Certidão de Tributos Estaduais;
- 5) Certidão de Tributos Municipais;
- 6) Certidão do FGTS;
- 7) Certidão Trabalhista;
- 8) Consulta de Impedidos de Licitar – TCE-Pr
- 9) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93 e na urgência da contratação, apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Ibaiti, 01 de setembro de 2020.


Rafaela Dutra Neves da Silva Cegatte


Rosângela Teixeira


Elaine Aparecida de Freitas



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

52
P

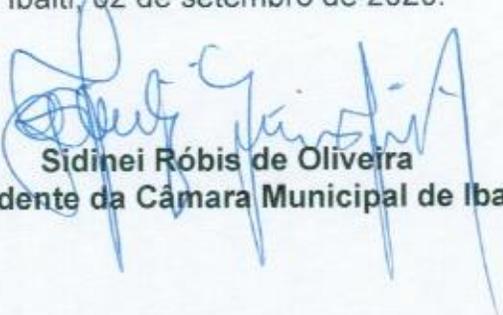
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2020

Objeto: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2020**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE ALARMES COM PRONTO ATENDIMENTO (24 HORAS) E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA ARMADA NAS SESSÕES ORDINÁRIAS E SOLENES, SEMANALMENTE, ÀS SEGUNDAS-FEIRAS, COM DURAÇÃO DE TRÊS HORAS, NO PRAZO CONTRATUAL DE 12 (DOZE) MESES

Termo de Ratificação: Pelo presente termo de RATIFICAÇÃO, tendo recebido nesta data, PARECER TÉCNICO da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº 012/2020 e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 23, inciso II, alínea "a", e 24, inc II da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a referida dispensa bem como encaminho o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à aquisição do objeto em epígrafe.

Ibaiti, 02 de setembro de 2020.


Sidinei Róbis de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

53
f

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 021/2020
CONTRATO N.º 027/2020-CMI

Contratante: Câmara Municipal de Ibaity

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas, no prazo contratual de 12 (doze) meses.

Valor total: R\$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais).

Contratado: J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. CNPJ: 02.418.955/0001-99.

Dotação Orçamentária: 3.3.90.39.00.00 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Vigência: 12 meses.

Fundamento: Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93.

Foro: Comarca de Ibaity, Estado do Paraná.

Ibaity, 02 de setembro de 2020.


SIDINEI RÓBIS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI-PR.

J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. CNPJ: 02.418.955/0001-99
CONTRATADA

CONTRATO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO DISPENSA Nº 021/2020

CONTRATO Nº 027/2020

54
P

Termo de Contrato que entre si fazem a **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, PARANÁ**, e a empresa **J H EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA**, objetivando a contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE ALARMES COM PRONTO ATENDIMENTO (24 HORAS) E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA ARMADA NAS SESSÕES ORDINÁRIAS E SOLENES, SEMANALMENTE, ÀS SEGUNDAS-FEIRAS, COM DURAÇÃO DE TRÊS HORAS, NO PRAZO CONTRATUAL DE 12 (DOZE) MESES**, conforme especificações constantes no Objeto da dispensa nº 021/2020-CMI.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 77.774.677/0001-0, com sede localizada Rua Antônio de Moura Bueno, nº 485, centro, CEP 84.900-000, representada pelo Sr. Presidente em exercício **Sr. Sidinei Róbis de Oliveira**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 354.039.779-53 e portador da Cédula de Identidade RG nº 2.221.146-3 SSP/PR e a empresa **J H EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.418.955/0001-99, inscrição Estadual nº , inscrição Municipal nº , com sede localizada na R VER HUMBERTO MOACIR SCHENNA, 665 - CEP: 84900000 - BAIRRO: CENTRO, na cidade de Ibaiti/PR, neste ato representado por seu **Procurador(a) Sr. Hery'o Cristiam Pedro**, inscrito no CPF/MF sob nº 855.367.849-00 e portador da Carteira de Identidade RG nº 73439680, residente e domiciliado na Rua Guilherme Meyer, 420 casa - CEP: 84900000 - BAIRRO: , houveram por bem celebrar o presente Contrato para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE ALARMES COM PRONTO ATENDIMENTO (24 HORAS) E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRIVADA ARMADA NAS SESSÕES ORDINÁRIAS E SOLENES, SEMANALMENTE, ÀS SEGUNDAS-FEIRAS, COM DURAÇÃO DE TRÊS HORAS, NO PRAZO CONTRATUAL DE 12 (DOZE) MESES**, com prazo máximo de execução/fornecimento de **12 Meses**, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE Processo dispensa nº 21/2020, com sujeição às disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e demais normas aplicáveis, nos termos referentes ao **Processo dispensa nº 21/2020** -, bem como pelos termos da proposta da **CONTRATADA**, e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto-

A empresa **J H EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.418.955/0001-99, doravante denominada **CONTRATADA**, se obriga a executar/entregar os produtos para a Câmara Municipal de Ibaiti, doravante denominada órgão **CONTRATANTE**, referente ao Objeto da Dispensa nº **021/2020-CMI**, conforme quantitativo e especificações constantes na proposta de preços e de acordo com as solicitações feitas pela **CONTRATANTE**.

ITENS				
Item	Descrição do produto/serviço	Quant.	Preço unitário	Preço total
1	prestação de serviço de monitoramento de alarmes com pronto prestação de serviço de monitoramento de alarmes com pronto atendimento de 24 horas pelo prazo de 12 meses.	12,00	80,00	960,00
2	prestação de serviços de vigilância privada armada nas sessões prestação de serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas feiras, com duração de três horas pelo prazo de 12 meses.	12,00	1.125,00	13.500,00
TOTAL				14.460,00

(Handwritten signatures and initials)

CLÁUSULA SEGUNDA: Valor Contratual-

Pelo fornecimento do Objeto ora contratado, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor **RS 14.460,00 (Quatorze Mil, Quatrocentos e Sessenta Reais)**, referente aos itens constantes da CLÁUSULA PRIMEIRA, § ÚNICO deste Contrato, pelo Menor Preço apresentado.

Parágrafo único. Somente será efetuado pagamento dos produtos solicitados e efetivamente entregues.

CLÁUSULA TERCEIRA: Condições de Pagamento-

O pagamento será efetuado, respectivamente, até o 5 (cinco) dias subsequente a emissão da Nota Fiscal, referentes aos produtos efetivamente solicitados e entregues, através de transferência bancária na conta corrente da Contratada. Para tanto, deverá a licitante vencedora do presente certame, proceder à emissão e apresentação de Nota Fiscal.

Parágrafo primeiro: A **CONTRATANTE** disporá de 03 (três) dias para efetuar o atesto, ou rejeitar os documentos de cobrança por erros ou incorreções em seu preenchimento;

Parágrafo segundo: A **CONTRATANTE** não fará nenhum pagamento à **CONTRATADA**, antes de paga ou relevada a multa que por ventura lhe tenha sido aplicada;

Parágrafo terceiro: Caso ocorra, a qualquer tempo, a não aceitação de qualquer item, o prazo de pagamento será descontinuado e reiniciado após a correção pela **CONTRATADA**.

Parágrafo quarto: A contratada deverá entregar junto com a nota fiscal certidões negativas de débitos junto ao INSS, Trabalhista, Receita Federal, Estadual, Municipal e regularidade de FGTS.

CLÁUSULA QUARTA: Da Fiscalização-

Caberá como fiscal do contrato, servidora Simone Aparecida Fernandes Schuenck, Portaria nº 005/2020, o acompanhamento da execução do objeto da presente contratação, informando ao gestor do contrato as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento do contrato e ainda:

I - atestar, em documento hábil, a prestação de serviços, após conferência prévia do objeto contratado, encaminhar os documentos pertinentes ao gestor para certificação;

II - confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

III - verificar se o prazo da execução dos serviços, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;

IV - comunicar ao gestor eventuais atrasos nos prazos de execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;

V - acompanhar a execução contratual, informando ao gestor do contrato as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento do fornecimento dos serviços;

VI - informar, em prazo hábil no caso de haver necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato ao gestor do contrato;

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da **CONTRATADA**, pelos danos causados à **CONTRATANTE** ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos.

CLÁUSULA QUINTA: Recursos Financeiros-

As despesas para o processamento e pagamento do objeto do presente Contrato correrão à conta da Dotação Orçamentária, nº 3.3.90.39.00.00, do orçamento vigente.

CLÁUSULA SEXTA: Critério de Reajuste-

Os valores decorrentes deste Contrato poderão sofrer reajustes, mediante o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

CLÁUSULA SÉTIMA: Prazo e Condições de Entrega-

55
P

Os objetos desta Licitação devem ser entregues, conforme solicitação da CONTRATANTE, o qual deverá ser efetuado no prazo máximo de 1 (dias) dia útil, contado a partir da solicitação, na sede da CONTRATANTE.

Parágrafo primeiro: Toda prestação de serviços em desacordo com as características e especificações técnicas e/ou com as quantidades contratuais e, verificadas no ato do seu recebimento, deverá ser refeita ou complementada. Nestes casos, o prazo para reposição e/ou substituição e/ou complementação será determinado pela contratante e sua inobservância implicará na aplicação de penalidades;

Parágrafo segundo: Se a CONTRATADA ficar temporariamente impossibilitada, total ou parcialmente, de cumprir seus deveres e responsabilidades, relativo ao fornecimento contratado, deverá esta comunicar e justificar o fato, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a CONTRATANTE tome as providências cabíveis;

Parágrafo terceiro: A CONTRATANTE se reserva ao direito de enquanto perdurar o impedimento, contratar a prestação de serviços correspondentes com outro fornecedor respeitadas as condições desta licitação, não cabendo direito à CONTRATADA de formular qualquer reivindicação, pleito ou reclamação sobre o assunto;

CLÁUSULA OITAVA: Direitos e Responsabilidades das Partes-

- 1) Constituem obrigações da **CONTRATANTE**:
 - a) fazer o pedido na forma ajustada e,
 - b) dar à **CONTRATADA** as condições necessárias à regular execução do Contrato;
 - c) comunicar imediatamente à **CONTRATADA** qualquer irregularidade manifestada na execução do Contrato;
 - d) Supervisionar a execução do Contrato.
- 2) Constituem obrigações da **CONTRATADA**:
 - a) Entregar e dar a garantia para os serviços prestados de acordo com os prazos estabelecidos na proposta, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento;
 - b) Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas;
 - c) Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do Contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a Legislação em vigor, quanto às obrigações assumidas na licitação;
 - d) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do Contrato;
 - e) Responder pelos danos causados diretamente à **CONTRATANTE** ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do presente Contrato;
 - f) Entregar os itens cotados em estrita observância à sua proposta;
 - g) Assumir inteira responsabilidade com todas as despesas diretas e indiretas com a prestação de serviços contratada;
 - h) Assumir total responsabilidade por qualquer dano pessoal ou material que venha causar ao patrimônio da **CONTRATANTE** ou a Terceiros, quando da execução do objeto contratado;
 - i) Manter, durante a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e quantificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA NONA: Sanções Administrativas para o caso de Inadimplemento Contratual-

Fica estipulada no presente Contrato uma multa à empresa **CONTRATADA** na razão de 1% (um por cento) sobre o valor global do Contrato, por dia que exceder os prazos estipulados, bem como multas na forma da Lei e no seu mais alto valor percentual permitido, por faltas de cumprimento de outras cláusulas contratuais, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado pela empresa **CONTRATADA** e comprovado pela **CONTRATANTE**, dentro do prazo estipulado no Contrato.

Parágrafo único: A importância correspondente à multa deverá ser recolhida junto à sede da **CONTRATANTE**, em 48 (quarenta e oito) horas ou o valor será descontado das faturas a serem pagas. Os motivos de força maior, caso justificados até o 8º (oitavo) dia posterior à ocorrência, poderão, a critério e juízo da **CONTRATANTE**, relevar as multas aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA: Da Rescisão-

O presente Contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no Artigo 78 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único: A **CONTRATADA** reconhece os direitos da **CONTRATANTE**, em caso de rescisão administrativa prevista no Artigo 77, da Lei nº 8.666/93.

57
4

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Legislação Aplicável-

O presente instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações nela introduzidas, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente os princípios da teoria geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Transmissão de Documentos-

A troca eventual de documentos entre a **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Da Vigência-

A entrega do objeto/prestação do presente contrato dar-se-á neste exercício, a partir de sua assinatura, tendo vigência de 12 meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os Dados do Contrato-

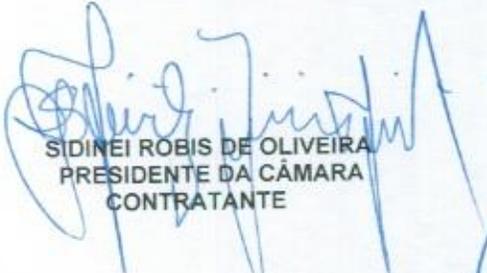
Os dados do Contrato são decorrentes da dispensa nº 021/2020-CMI.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Dos Casos Omissos-

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Do Foro-

Fica eleito o foro da comarca de Ibaiti (PR), para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato e por estarem assim justos e pactuados, firmam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo arroladas:


SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE


Ibaiti, 02 de setembro 2020.
JH EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
CNPJ nº 02.418.955/0001-99
CONTRATADA


CRISTIANE VITORIO GONÇALVES
ASSESSORIA JURÍDICA

TESTEMUNHAS:

1) 
Nome: SIMONE APARECIDA FERNANDES SCHUENCK
CPF: 039.067.049-98

2) 
Nome: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
CPF: 038.936.789-30

58
f

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.418.955/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/02/1998
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA.
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J H VIGILANCIA	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ANANIAS COSTA	NÚMERO 133	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP 84.900-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IBAITI	UF PR
--------------------------	----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JHVIGILANCIA@UOL.COM.BR	TELEFONE (43) 3546-4521/ (43) 9115-3703
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/09/2020 às 09:41:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 02.418.955/0001-99
NIRE: 41208914106

59
f

HERYÓ CRISTIAM PEDRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de PINHALÃO – PR, nascido em 11/09/1976, empresário, portador da Carteira de Identidade Civil (RG) nº 7.343.968-0 - SSP/PR e CPF nº **855.367.849-00**, residente e domiciliado à Rua Guilherme Meyer, 420, Centro, Ibaiti – PR, CEP 84900-000 e,

JOAQUIM PEDRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de NATÉRCIA - MG, nascido em 29/06/1950, empresário, portador da Carteira de Identidade Civil (RG) nº 8370290 - SSP/PR e CPF nº **849.163.709-53**, residente e domiciliado à Rua Paraná, s/n, Apt., Centro, Ibaiti – PR, CEP 84900-000.

MILTON HENRIQUE GRECCHI, brasileiro, solteiro, natural de WENCESLAU BRAZ – PR, nascido em 24/05/1983, empresário, portador da Carteira de Identidade Civil (RG) nº 7.632.316-0 - SSP/PR, CPF nº **041.961.449-42**, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, 310, bairro Vila Toyoki, Wenceslau Braz – PR, CEP 84950-000.

Sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ: 02.418.955/0001-99, com sede à Rua Ananias Costa, 133, Bairro Centro, Ibaiti – PR, CEP 84900-000, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41208914106 constituída em 19/02/1998, primeira alteração sob o nº 98214040 em 20/07/1998, segunda alteração sob o nº 992348021 em 22/10/1999, terceira alteração sob o nº 20012378453 em 14/09/2001, quarta alteração sob o nº 20021103097 em 06/05/2002, quinta alteração sob o nº 20040297888 em 13/02/2004, sexta alteração sob o nº 20080317901 em 25/01/2008, sétima alteração sob o nº 20082654620 em 24/06/2008, oitava alteração sob o nº 20110046854 em 15/03/2011, nona alteração sob o nº 134409710 em 09/09/2013 e a décima alteração sob o nº 143128469 em 26/05/2014, décima primeira alteração sob o nº 151598304 em 02/04/2015, décima segunda alteração sob o nº 157214460 em 09/11/2015, décima terceira alteração sob o nº 166755621 em 13/10/2016, décima quarta alteração sob o nº 167419447 em 22/11/2016, décima quinta alteração sob o nº 170321070 em 18/01/2017, décima sexta alteração sob o nº 170453120 em 03/02/2017 na Junta Comercial do Estado do Paraná e registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42901147278 em 03/03/2017, décima sétima alteração na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 171826507 em 23/03/2017 e na Junta Comercial do Estado Santa Catarina sob o nº 178223344 em 25/05/2017, décima oitava alteração na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 175379408 em 02/08/2017, decima nona alteração de Transformação em Eireli na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41600601220 em 25/08/2017, Transformação em Limitada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41208914106 em 19/10/2018, primeira alteração na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 186004079 em 23/11/2018, segunda alteração na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 190811293 em 18/02/2019, terceira alteração na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 194200868 em 31/07/2019, quarta alteração na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 194770737 em 09/09/2019, **RESOLVEM ALTERAR** o citado instrumento pelas cláusulas e condições seguintes:

J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 02.418.955/0001-99
NIRE: 41208914106

60
f

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica criada a **FILIAL IV** a **Rua Guaporé, 200, bairro Guaporé, na cidade de Maringá-PR, Cep: 87.060-210**, com o ramo de atividade de **Vigilância, Segurança Privada, Escolta Armada, Segurança Pessoal e Segurança Eletrônica**, com um capital de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada.

A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, os sócios **RESOLVEM**, por este instrumento, **ATUALIZAR** e **CONSOLIDAR** o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO CONSOLIDADO
J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
CNPJ: 02.418.955/0001-99
NIRE: 41208914106

HERY O CRISTIAM PEDRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de PINHALÃO – PR, nascido em 11/09/1976, empresário, portador da Carteira de Identidade Civil (RG) nº 7.343.968-0 - SSP/PR e CPF nº **855.367.849-00**, residente e domiciliado à Rua Guilherme Meyer, 420, Centro, Ibaiti – PR, CEP 84900-000 e,

JOAQUIM PEDRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de NATÉRCIA - MG, nascido em 29/06/1950, empresário, portador da Carteira de Identidade Civil (RG) nº 837.029 - SSP/PR e CPF nº **849.163.709-53**, residente e domiciliado à Rua Paraná, s/n, Apt., centro, na cidade de Ibaiti-PR, CEP 84.900-000.

MILTON HENRIQUE GRECCHI, brasileiro, solteiro, natural de WENCESLAU BRAZ – PR, nascido em 24/05/1983, empresário, portador da Carteira de Identidade Civil (RG) nº 7.632.316-0 - SSP/PR, CPF nº **041.961.449-42**, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, 310, bairro Vila Toyoki, Wenceslau Braz – PR, CEP 84950-000.

Sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ: 02.418.955/0001-99, com sede à Rua Ananias Costa, 133, Bairro Centro, na cidade de Ibaiti-PR, CEP 84.900-000, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41203864062 em 19/02/1998, primeira alteração sob o nº 98214040 em 20/07/1998, segunda alteração sob o nº 992348021 em 22/10/1999, terceira alteração sob o nº 20012378453 em 14/09/2001, quarta alteração sob o nº 20021103097 em 06/05/2002, quinta alteração sob o nº 20040297888 em 13/02/2004, sexta alteração sob o nº 20080317901 em 25/01/2008, sétima alteração sob o nº 20082654620 em 24/06/2008, oitava alteração sob o nº 20110046854 em 15/03/2011, nona alteração sob o nº 134409710 em 09/09/2013 e a décima alteração sob o nº 143128469 em 26/05/2014, décima primeira alteração sob o nº 151598304 em 02/04/2015, décima

J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 02.418.955/0001-99
NIRE: 41208914106

61
φ

segunda alteração sob o nº 157214460 em 09/11/2015, décima terceira alteração sob o nº 166755621 em 13/10/2016, décima quarta alteração sob o nº 167419447 em 22/11/2016, décima quinta alteração sob o nº 170321070 em 18/01/2017, décima sexta alteração sob o nº 170453120 em 03/02/2017 na Junta Comercial do Estado do Paraná e registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42901147278 em 03/03/2017, décima sétima alteração na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 171826507 em 23/03/2017 e na Junta Comercial do Estado Santa Catarina sob o nº 178223344 em 25/05/2017, décima oitava alteração na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 175379408 em 02/08/2017, decima nona alteração de Transformação em Eireli na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41600601220 em 25/08/2017, Transformação em Limitada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41208914106 em 19/10/2018, primeira alteração na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 186004079 em 23/11/2018, segunda alteração na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 190811293 em 18/02/2019, terceira alteração na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 194200868 em 31/07/2019, quarta alteração na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 194770737 em 09/09/2019, **RESOLVEM CONSOLIDAR** o citado instrumento pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.**, com sede à **RUA ANANIAS COSTA, 133, CENTRO, IBAITI – PR, CEP 84900-000.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade possui a **MATRIZ** sito a Rua Ananias Costa, 133, centro, na cidade de Ibaiti-PR, com registro de Transformação na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41208914106 em 19/10/2018, **CNPJ: 02.418.955/0001-99**, com o ramo de atividade de **Vigilância, Segurança Privada, Escolta Armada, Segurança Pessoal e Segurança Eletrônica**, com o capital social de **R\$ 107.000,00** (cento e sete mil reais), divididos em 107.000 (cento e sete mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada. **FILIAL I** sito a **Rua Getúlio Presidente Vargas, 56, bairro Centro, na cidade de Wenceslau Braz-PR, CEP: 84.950-000**, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº **41901350269** em 09/09/2013, **CNPJ: 02.418.955/0002-70**, com o ramo de atividade de **Vigilância, Segurança Privada e Segurança Eletrônica**, com um capital de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), divididos em 15.000 (quinze mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada. **FILIAL II** sito a **Rua Dr. Dagoberto Pusch, 134, na cidade de Castro – PR, CEP 84.174-130**, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº **41901421522** em 02/04/2015, **CNPJ: 02.418.955/0005-12**, com o ramo de atividade de **Vigilância, Segurança Privada e Segurança Eletrônica**, com o capital social de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), divididos em 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada. **FILIAL III** sito a **Rua Algarves, s/n, bairro Forquilha, na cidade de São José-SC, CEP 88.107-365**, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº **42901147278** em 03/03/2017, **CNPJ: 02.418.955/0006-01**, com o ramo de atividade de **Vigilância, Segurança Privada e Segurança Eletrônica**, com um capital de **R\$ 107.000,00** (cento e sete mil reais), divididos em 107.000 (cento e sete mil), quotas de R\$ 1,00 (um real) cada. **FILIAL IV**

4

62
f

J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 02.418.955/0001-99
NIRE: 41208914106

sito a **Rua Guaporé, 200, bairro Guaporé, na cidade de Maringá-PR, CEP: 87.060-210**, com o ramo de atividade de **Vigilância, Segurança Privada, Escolta Armada, Segurança Pessoal e Segurança Eletrônica**, com um capital de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social subscrito e inteiramente integralizado em moeda corrente do País é de **R\$ 254.000,00** (Duzentos e cinquenta e quatro mil reais), dividido em 254.000 (duzentos e cinquenta e quatro mil), quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Capital	%
Hery'o Cristiam Pedro	84.666,66	84.666,66	33,33
Joaquim Pedro	84.666,66	84.666,66	33,33
Milton Henrique Grecchi	84.666,66	84.666,66	33,33
TOTAL	254.000,00	254.000,00	100,00

CLÁUSULA QUARTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA: O objeto social da sociedade empresária é **VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA, ESCOLTA ARMADA, SEGURANÇA PESSOAL E SEGURANÇA ELETRÔNICA.**

CLÁUSULA SEXTA: A data de início das atividades é **16 de Fevereiro de 1998** e o prazo da duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento do(s) sócio(s) remanescente(s), cabendo a este(s) o direito de preferência em igualdade de condições.

CLÁUSULA OITAVA: O sócio que desejar transferir suas quotas, deverá notificar por escrito ao(s) sócio(s) remanescente(s) discriminando o preço, forma e prazo de pagamento, para que este(s) exerça(m) ou renuncie(m) ao direito de preferência, o que deverá (ão) fazer (em) **dentro de sessenta dias** contados do recebimento da notificação ou em maior prazo à critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade caberá ao Sócio **HERY'O CRISTIAM PEDRO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente podendo praticar todos os atos compreendido no objeto social, autorizado o uso do nome social, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em

J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 02.418.955/0001-99
NIRE: 41208914106

03
P

favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA DÉCIMA: O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O uso da firma será feito pelo sócio administrador, isolada ou conjuntamente com o outro sócio, exclusivamente para os negócios da própria sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O balanço geral será levantado em 31 de dezembro de cada ano, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião/assembleia de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 02.418.955/0001-99
NIRE: 41208914106

64
φ

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: **DECLARAÇÃO DE PEQUENO PORTE** – Declaro sob as penas da Lei, que se enquadra na condições de PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Fica eleito o Foro da comarca de Ibaiti, Estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

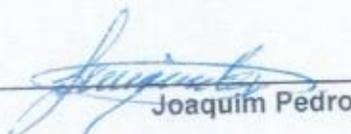
E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em uma via, que se obrigam por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

IBAITI-PR, 29 de Junho de 2020.



Hery o Cristiam Pedro

FIRMA RECONHECIDA



Joaquim Pedro

FIRMA RECONHECIDA



Milton Henrique Grecchi

FIRMA RECONHECIDA

65
f

TABELIONATO DE NOTAS DE IBAITI
SEDE DA COMARCA

Rua Paraná, 51 - Sala 1 - Ed. M^a Lucia - Ibiti - PR - CEP: 84900-000
Fones: (41) 3546-1465 / 3546-3915 / 3546-3854 - E-mail: tabelionato@negociosibaiti.com

Reconheço a(s) firma(s) por VERDADEIRA de
[cLOFm5M0]-MILTON HENRIQUE RECCHI.....
Ibiti-PR 01 de Junho de 2020
Em testemunho _____ da verdade

[Handwritten Signature]

VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ESCREVENTE

FUNARPEN - SELO DIGITAL
6EVh4 4k8Rz m6ENr-2fMaf zRcco
Consulte esse selo em <http://funarpem.com.br>

TABELIONATO DE NOTAS DE IBAITI
Vera Lucia de Oliveira - Escrevente
Rua Paraná, 51 - (41) 3546-1465

TABELIONATO DE NOTAS DE IBAITI
SEDE DA COMARCA

Rua Paraná, 51 - Sala 1 - Ed. M^a Lucia - Ibiti - PR - CEP: 84900-000
Fones: (41) 3546-1465 / 3546-3915 / 3546-3854 - E-mail: tabelionato@negociosibaiti.com

Reconheço a(s) firma(s) por VERDADEIRA de
[cqqdf2w0]-HERY O CRISTIAN PEDRO.....
[cQqdfiun0]-JOAQUIM PEDRO.....
Ibiti-PR 06 de Junho de 2020
Em testemunho _____ da verdade

[Handwritten Signature]

VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ESCREVENTE

FUNARPEN - SELO DIGITAL
sEVUX 4yDWb JOGDc-sYYk6 DojRn

TABELIONATO DE NOTAS DE IBAITI
Vera Lucia de Oliveira - Escrevente
Rua Paraná, 51 - (41) 3546-1465



66
f

TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, MARCIO KLEBER PEDRO, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 056799/O-2, inscrito no CPF nº 00531976904, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
00531976904	056799/O-2	MARCIO KLEBER PEDRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/08/2020 15:34 SOB Nº 20204054850.
PROTOCOLO: 204054850 DE 03/08/2020 09:39.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003432319. NIRE: 41208914106.
J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

07
φ

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA.**
CNPJ: **02.418.955/0001-99**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:00:03 do dia 21/08/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/02/2021.

Código de controle da certidão: **8D6C.E0B3.E623.D661**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

68
7

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 022522278-66

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **02.418.955/0001-99**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 30/12/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)69
f

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.418.955/0001-99

Razão Social: H EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Endereço: RUA ANANIAS COSTA 133 / CENTRO / IBAITI / PR / 84900-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/08/2020 a 13/09/2020

Certificação Número: 2020081503315306788722

Informação obtida em 01/09/2020 10:45:30

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

70
f

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 02.418.955/0001-99
Certidão nº: 21334930/2020
Expedição: 01/09/2020, às 10:45:54
Validade: 27/02/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.418.955/0001-99**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

71/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO NEGATIVA 2675/2020

IMPORTANTE:

FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.

Certificamos que até a presente data não existe débito tributário vencido relativo a empresa com a Localização descrita abaixo.

VALIDADE: 19/11/2020

CÓD. AUTENTICAÇÃO: 9ZTMZZ2QE5Z54X8CUUR

REQUERENTE: JH EMPRESA DE VIGILANCIA

PROTOCOLO:

FINALIDADE: CONCORRÊNCIA / LICITAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA.

INSCRIÇÃO EMPRESA

CNPJ/CPF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ALVARÁ

9709

02.418.955/0001-99

149

ENDEREÇO

RUA ANANIAS COSTA, 133 - CENTRO CEP: 84900000 Ibaity - PR

ATIVIDADES

Atividades de vigilância e segurança privada, Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

01/09/2020

Emitido por: << Equiplano Público Web >>

Rua Ver. José de Moura Bueno, 23 - Praça dos Três Poderes - 84.900-000 - IBAITI-PR
Fone: (43) 3546-7450 - www.ibaiti.pr.gov.br - CNPJ N°77.008.068/0001-41

72
4



73
4

Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa Impedidos de Licitar

forneecedor	Tipo documento	CNPJ	Número documento	02418955000199
	Nome			

Período publicação : de		até	
Data de Início Impedimento: de		até	
Data de Fim Impedimento: de		até	

Pesquisar

NENHUM ITEM ENCONTRADO PARA O CNPJ: 02418955000199!



74
φ

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA.**

CPF/CNPJ: **02.418.955/0001-99**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 10:46:46 do dia 01/09/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: V2UC010920104646

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



DIÁRIO OFICIAL

75
f

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2020 | EDIÇÃO Nº 1739 | IBAITI, QUARTA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 2020

PÁGINA 5

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 021/2020 CONTRATO Nº 027/2020-CMI

Contratante: Câmara Municipal de Ibaíti

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas, no prazo contratual de 12 (doze) meses.

Valor total: R\$ 14.460,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais).

Contratado: J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. CNPJ: 02.418.955/0001-99.

Dotação Orçamentária: 3.3.90.39.00.00 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Vigência: 12 meses.

Fundamento: Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93.

Foro: Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná.

Ibaíti, 02 de setembro de 2020.

**SIDINEI RÓBIS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI-PR.**

**J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. CNPJ: 02.418.955/0001-99
CONTRATADA**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2020 Objeto: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2020

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Aquisição e instalação de câmeras e alarme de segurança para nova sede da Câmara Municipal, com prazo de instalação 15 (dias), e previsão contratual máximo de 12 Meses.

Termo de Ratificação: Pelo presente termo de RATIFICAÇÃO, tendo recebido nesta data, PARECER TÉCNICO da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº 012/2020 e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 24, inc II da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a referida dispensa bem como encaminho o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à aquisição do objeto em epígrafe.

Ibaíti, 02 de setembro de 2020.

**Sidinei Róbis de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti**

76
φ[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Ano*	2020
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	21
Modalidade*	Processo Dispensa
Número edital/processo*	51
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	prestação de serviços de monitoramento de alarmes com pronto atendimento (24 horas) e serviços de vigilância privada armada nas sessões ordinárias e solenes, semanalmente, às segundas-feiras, com duração de três horas
Dotação Orçamentária*	0100201031000120023390390000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	14.460,00
Data Publicação Termo ratificação	02/09/2020
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	Não
Há cota de participação para EPP/ME?	Não
Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	Não
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	Não
Data Cancelamento	

[Editar](#)[Excluir](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 005, DE 06 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de responsável pelo Recebimento de Bens e Serviços

O Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, no uso das atribuições legais

RESOLVE

Art. 1º Fica nomeada a servidora abaixo relacionada como responsável pelo Recebimento de Bens e Serviços, a qual terá a função de receber, conferir, distribuir e dar a destinação adequada aos bens adquiridos e aos serviços contratados pela Câmara Municipal de Ibaíti:

Espécie de Bens e serviços	Lotação do Servidor	Nome do Servidor	RG	CPF
Material de Expediente e Prestação de serviços em geral	Administração Geral	Simone Aparecida Fernandes Schuenck	7.987.315-2	039.067.049-98
Material de Limpeza, Copa e Cozinha	Administração Geral	Simone Aparecida Fernandes Schuenck	7.987.315-2	039.067.049-98
Prestação de Serviços Telefônicos	Administração Geral	Simone Aparecida Fernandes Schuenck	7.987.315-2	039.067.049-98
Prestação de Serviços – Informática e Som	Administração Geral	Simone Aparecida Fernandes Schuenck	7.987.315-2	039.067.049-98
Prestação de Serviços de Engenharia	Administração Geral	Simone Aparecida Fernandes Schuenck	7.987.315-2	039.067.049-98

Art. 2º Caberá a servidora nomeada no artigo anterior, após o recebimento e conferência dos bens adquiridos e dos serviços contratados pela Câmara Municipal de Ibaíti, atestar o recebimento e conferência no verso da nota fiscal e efetuar o encaminhamento desta para pagamento.

Art. 3º Compete à Comissão de Recebimento de Bens e Serviços acompanhar o cumprimento de prazos de entrega de bens e de execução de serviços, atestando sua regularidade, bem como comunicar formalmente ao Presidente da Câmara Municipal, Setor Jurídico e Contábil de qualquer irregularidade, além de observar os preceitos da Recomendação Administrativa nº 001/2009 do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 4º A prestação de serviços referente a construção da sede da Câmara Municipal de Ibaíti será atestada em conjunto pela Comissão Especial de Fiscalização da Obra, após medições e fiscalizações realizadas por profissional da área de Engenharia, que também deverá assinar os respectivos documentos.

Art. 5º No caso de ausência da servidora nomeada no art. 1º, a mesma será substituída pela servidora Cristiane Vítório Gonçalves, inscrita no CPF/MF nº 879.038.909-30.

Art. 6º Fica concedida a gratificação prevista nos arts. 65 e seguintes e no Anexo V da Lei Municipal nº 691, de 16 de janeiro de 2013, ao servidor efetivo da Câmara Municipal de Ibaíti, enquanto estiver no exercício da função para a qual foi designada mediante a presente Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (06.01.2020).

SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI